



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 194

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III		SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.		PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			49	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos			
Atos do Poder Executivo .....	1	37		Hídricos .....	24	47	55
Vice-Governadoria .....	16			Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e			
Secretaria de Estado de Governo .....		40	49	Habitação .....			57
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....	16	41	49	Secretaria de Estado de Solidariedade .....	24	48	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	17	42	49	Secretaria de Estado de Turismo .....	24	48	57
Secretaria de Estado de Educação .....		43		Secretaria de Planejamento, Coordenação e			
Secretaria de Estado de Saúde .....	23	43	51	Parcerias .....	25		
Secretaria de Estado de Ação Social .....			51	Secretaria de Estado de Administração de Parques e			
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	23	45	51	Unidades de Conservação .....			58
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e				Agência de Infra-Estrutura e			
Abastecimento .....	23	45	52	Desenvolvimento Urbano .....			58
Secretaria de Estado de Transportes .....	23		52	Agência Reguladora de Águas e Saneamento			
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa				do Distrito Federal .....			58
Social .....	23	45	55	Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		48	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		46		Tribunal de Justiça do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal .....		47		e Territórios .....	25		
Secretaria de Estado de Cultura .....	24	47	55	Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	26		58
				Ineditoriais .....			58

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.906, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 21.587.403,00 (vinte e um milhões e quinhentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e três reais).

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do artigo 43 da Lei 3.653, de 10 de agosto de 2005, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006), para o exercício financeiro de 2006, crédito adicional, no valor de R\$ 21.587.403,00 (vinte e um milhões e quinhentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e três reais), sendo:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 13.836.833,00 (treze milhões e oitocentos e trinta e seis mil e oitocentos e trinta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo VI;

II – crédito especial, no valor de R\$ 7.750.570,00 (sete milhões e setecentos e cinquenta mil e quinhentos e setenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VII, VIII, IX, X e XI.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.723.927,00 (dois milhões e setecentos e vinte e três mil e novecentos e vinte e sete reais), de recursos oriundos do contrato de repasse nº 187.620-30/2005, celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal e o Governo do Distrito Federal e dos contratos da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal nºs: 55/2005 firmado com o Tribunal Superior Eleitoral e CT 001/2001-1288/OC-BR celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras; de Operação de Crédito no montante de R\$ 238.451,00 (duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e um reais), proveniente dos contratos nºs: 138.867-84/02 e 150.174-54/03, firmados entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e a Caixa Econômica Federal e da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 18.625.025,00 (dezoito milhões e seiscentos e vinte e cinco mil e vinte e cinco reais), conforme Anexos III, IV e V.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal e a receita da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal ficam acrescidas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

118ª da República 47ª de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I

R\$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

RECEITA

ANEXO À LEI Nº

RECURSO DE TODAS AS FONTES

99 DISTRITO FEDERAL

99.999 DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
20000000 RECEITAS DE CAPITAL				1.370.000
	FISCAL			1.370.000

240000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			1.370.000	
		FISCAL		1.370.000	
247000000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		1.370.000		
		FISCAL	1.370.000		
247199000	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		1.370.000		
		FISCAL	1.370.000		
				TOTAL	1.370.000
				FISCAL	1.370.000
				SEGURIDADE	-
ANEXO II					R\$ 1,00
SUPLEMENTAÇÃO					

ANEXO À LEI Nº					RECURSO DE TODAS AS FONTES					
21	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS									
21.205	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB									
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTARIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA					
200000000	RECEITAS DE CAPITAL				1.592.378					
		INVESTIMENTO			1.592.378					
210000000	OPERAÇÕES DE CREDITO			238.451						
		INVESTIMENTO		238.451						
211000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNAS		238.451							
		INVESTIMENTO	238.451							
211403000	OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS CONTRATUAIS RELATIVAS A PROGRAMAS DE SANEAMENTO		238.451							
		INVESTIMENTO	238.451							
211403001	CEF		238.451							
		INVESTIMENTO	238.451							
250000000	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			1.353.927						
		INVESTIMENTO		1.353.927						
259000000	OUTRAS RECEITAS		1.353.927							
		INVESTIMENTO	1.353.927							
259003000	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		1.353.927							
		INVESTIMENTO	1.353.927							
				TOTAL	1.592.378					
				INVESTIMENTO	1.592.378					
				FISCAL	-					
				SEGURIDADE	-					
ANEXO III					R\$ 1,00					
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
					CANCELAMENTO					
ANEXO A LEI Nº										
ORGÃO:	01000	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL								
UNIDADE:	01101	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL								
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO			R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0254	ATUAÇÃO LEGISLATIVA									4826000

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora  
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo  
MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

ATIVIDADES									
01 131	0254 6202	FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF							2.577.000
01 131	0254 6202 1809	FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.(EP)	99	F	3	90	100		2.577.000
PROJETOS									
01 126	0254 1471	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA							2.000.000
01 126	0254 1471 0002	(*) MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA (EPP)	1	F	3	90	100		2.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
01 128	0254 9083	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO							249.000
01 128	0254 9083 0003	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO AOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	100		249.000
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL								205000
PROJETOS									
13 392	1300 0166	EXIBIÇÃO DE FILMES AOS SERVIDORES DA CLDF							205.000
13 392	1300 0166 1922	EXIBIR FILMES PARA OS SERVIDORES DA CLDF EM PARCERIA COM O CECIBRA - CENTRO DE ESTUDOS CINECLUBISTAS DE BRASÍLIA(EP)	99	F	3	90	100		205.000
TOTAL - FISCAL									5.031.000
TOTAL - GERAL									5.031.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI N°

ORGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0048	CONTROLE EXTERNO							50000

ATIVIDADES

01 122	0048 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						50.000
01 122	0048 8517 0019	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	1	F	3	90	100	50.000

TOTAL - FISCAL

50.000

TOTAL - GERAL

50.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI N°

ORGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0169	PROMOÇÃO COMUNITÁRIA							140000

PROJETOS

08 244	0169 1951	CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITARIAS						140.000
08 244	0169 1951 2307	CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITARIAS NO PARANOÁ, CEILÂNDIA, SAMAMBAIA E CIDADE ESTRUTURAL(EP)	99	S	4	90	100	140.000

TOTAL - SEGURIDADE

140.000

TOTAL - GERAL

140.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE : 19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
3900		DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL						1692905
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>								
04 661	3900 9061	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS DO ICMS						1.043.387
04 661	3900 9061 0002	EMPRÉSTIMO A EMPREENHIMENTO ECONÔMICAMENTE PRODUTIVO - RA I	1	F	5	90	100	1.043.387
04 661	3900 9062	EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO						649.518
04 661	3900 9062 0001	EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO	99	F	5	90	120	649.518
TOTAL - FISCAL								1.692.905
TOTAL - GERAL								1.692.905

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0084		URBANIZAÇÃO						10000
<b>PROJETOS</b>								
15 451	0084 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						10.000
15 451	0084 1101 1725	DUPLICAÇÃO DA PISTA QUE LIGA O POSTO DE SAÚDE Nº 05 À AVENIDA DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA(EP)	2	F	4	90	100	10.000
0700		CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL						1866300
<b>PROJETOS</b>								
15 451	0700 3615	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA						1.866.300
15 451	0700 3615 0001	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA	99	F	3	90	131	1.866.300
TOTAL - FISCAL								1.876.300
TOTAL - GERAL								1.876.300

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
2800		TRANSPORTE SEGURO						3450000
<b>PROJETOS</b>								
26 782	2800 1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						3.450.000
26 782	2800 1475 2492	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL(EP)	99	F	4	90	107	3.450.000
TOTAL - FISCAL								3.450.000
TOTAL - GERAL								3.450.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
ANEXO A LEI Nº										CANCELAMENTO
ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS										
UNIDADE : 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO		
0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL								10500	
ATIVIDADES										
15 122	0700 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							10.500	
15 122	0700 8517 0025	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	99							
				F	3	90	220		10.500	
TOTAL - FISCAL									10.500	
TOTAL - GERAL									10.500	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										

ANEXO III										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
ANEXO A LEI Nº										CANCELAMENTO
ORGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS										
UNIDADE : 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO		
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL								1000000	
ATIVIDADES										
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							1.000.000	
13 392	1300 2007 2383	APOIO A REALIZAÇÃO DO BRASÍLIA FASHION WEEK(EP)	99							
				F	3	90	100		1.000.000	
TOTAL - FISCAL									1.000.000	
TOTAL - GERAL									1.000.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										

ANEXO III										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										
ANEXO A LEI Nº										CANCELAMENTO
ORGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS										
UNIDADE : 38109 REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOA										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO		
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO								100000	
PROJETOS										
27 812	4000 0123	REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES DO PARANOA							100.000	
27 812	4000 0123 1735	REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES DO PARANOA(EP)	7							
				F	4	90	100		100.000	
TOTAL - FISCAL									100.000	
TOTAL - GERAL									100.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 43000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 43901 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO DOS PARQUES DO DF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4400	CIDADE DOS PARQUES							486.128
<b>ATIVIDADES</b>								
18 541	4400 2114	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL						23.818
18 541	4400 2114 0002	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL	99	F	3	90	100	23.818
18 541	4400 6154	AÇÃO DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE						282.200
18 541	4400 6154 0001	AÇÃO DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE	99	F	3	90	100	282.200
18 541	4400 6155	EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL						180.110
18 541	4400 6155 0001	EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL	99	F	3	90	100	180.110
TOTAL - FISCAL								486.128
TOTAL - GERAL								486.128

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL							100.000
<b>PROJETOS</b>								
15 451	0700 3615	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA						100.000
15 451	0700 3615 0001	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA	99	F	3	90	131	100.000
TOTAL - FISCAL								100.000
TOTAL - GERAL								100.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO							265.188
<b>PROJETOS</b>								
27 812	4000 3596	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA						265.188
27 812	4000 3596 0001	(*) IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA	99	F	3	90	100	144.790
				F	4	90	100	120.398
TOTAL - FISCAL								265.188
TOTAL - GERAL								265.188

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio







ATIVIDADES										
26 122	2800 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								250.000
26 122	2800 8517 0012	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99							250.000
				F	3	90	100			250.000
TOTAL - FISCAL										250.000
TOTAL - GERAL										250.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO A LEI N°

SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO: 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE: 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0211	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA							80000

ATIVIDADES										
10 302	0211 6145	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL								80.000
10 302	0211 6145 0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99							80.000
				S	3	90	131			80.000
TOTAL - SEGURIDADE										80.000
TOTAL - GERAL										80.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO A LEI N°

SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO: 27000 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

UNIDADE: 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0189	PROMOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA							400000

OPERAÇÕES ESPECIAIS										
23 695	0189 9068	APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS								400.000
23 695	0189 9068 0642	(*) APOIO À REALIZAÇÃO DO EVENTO CAPITAL FASHION WEEK (EPP)	99							400.000
				F	3	90	100			400.000
TOTAL - FISCAL										400.000
TOTAL - GERAL										400.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO A LEI N°

SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO: 43000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4400	CIDADE DOS PARQUES							486128

ATIVIDADES										
18 122	4400 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								486.128
18 122	4400 8517 0044	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	99							486.128
				F	3	90	100			486.128
TOTAL - FISCAL										486.128
TOTAL - GERAL										486.128

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII										RS 1,00		
CREDITO ESPECIAL-EXCESSO DE ARRECAÇÃO - CONVÊNIOS												
ANEXO A LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO		
ORGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER												
UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILIBRIO											1370000
PROJETOS												
27 812	4000 3596	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA										1.370.000
27 812	4000 3596 2340	CONSTRUÇÃO DE VELODROMO NO COMPLEXO AYRTON SENA - BRASÍLIA/DF					1	F	4	90	132	1.370.000
TOTAL - FISCAL											1.370.000	
TOTAL - GERAL											1.370.000	

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO VIII										RS 1,00		
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO A LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO		
ORGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA												
UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
1300	DEFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL											100000
PROJETOS												
13 392	1300 5463	PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS										100.000
13 392	1300 5463 2433	APOIO A EVENTOS RELIGIOSOS CATÓLICOS EVENTO PROMOVIDO (UNIDADE) 1					99	F	3	50	131	100.000
TOTAL - FISCAL											100.000	
TOTAL - GERAL											100.000	

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO VIII										RS 1,00		
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO A LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO		
ORGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER												
UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILIBRIO											265188
PROJETOS												
27 812	4000 3596	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA										265.188
27 812	4000 3596 2340	CONSTRUÇÃO DE VELODROMO NO COMPLEXO AYRTON SENA - BRASÍLIA/DF					1	F	4	90	100	265.188
TOTAL - FISCAL											265.188	
TOTAL - GERAL											265.188	

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio



PROJETOS										
17 512	0124 5712	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS								95.608
17 512	0124 5712 0001	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL	99							
		ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO CONSTRUÍDA (M2) 0			4	0	6			95.608
TOTAL - FISCAL										238.451
TOTAL - GERAL										238.451

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO XI

R\$ 1,00

ESPECIAL ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO INVESTIMENTO - PL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

UNIDADE : 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0122	ABASTECIMENTO DE ÁGUA							4245271

PROJETOS									
17 512	0122 5713	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA							3.067.998
17 512	0122 5713 0001	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL	99						
		ESTAÇÃO ELEVATORIA DE ÁGUA CONSTRUÍDA (M2) 1			4	0	1		3.067.998
17 512	0122 5725	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS							1.177.273
17 512	0122 5725 0001	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS NO DISTRITO FEDERAL	99						
		RESERVATÓRIO CONSTRUÍDO (M2) 0			4	0	1		1.177.273
0124	ESGOTAMENTO SANITÁRIO								176133

PROJETOS										
17 512	0124 5712	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS							176.133	
17 512	0124 5712 0001	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL	99							
		ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO CONSTRUÍDA (M2) 0			4	0	1		176.133	
TOTAL - FISCAL										4.421.404
TOTAL - GERAL										4.421.404

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

## DECRETO Nº 27.272, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006. (\*)

Regulamenta no âmbito do Governo do Distrito Federal o artigo 45 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 110, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fulcro no artigo 5º da Lei Distrital 197, de 4 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração de pessoal devem observar, na elaboração das folhas de pagamento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, as normas estabelecidas neste Decreto, relativas às consignações compulsórias e às consignações facultativas.

Art. 2º Consideram-se para fins deste Decreto:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

II - Consignante: órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional responsável pelos descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - Consignado: servidor público civil ou beneficiário de pensão de órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

IV - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei, mandado judicial ou outro dispositivo específico; e

V - Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto de renda sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal;

IX - contribuição para o Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF-SAÚDE-DF, criado pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006;

X - amortização e juros de financiamentos imobiliários com vistas ao Programa de Incentivo à Moradia, aprovado pelo Decreto nº 26.367, de 16 de novembro de 2005; e

XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores do Distrito Federal, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 2.671, de 11/01/2001;

II - mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender ao servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição para planos odontológicos, patrocinados por entidade administradora de planos odontológicos;

V - contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos DE seguro de vida e acidentes pessoais, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VII - amortização e juros de financiamentos contraídos para aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro da Habitação, de instituição do Distrito Federal ou de cooperativas habitacionais;

VIII - amortização e juros de empréstimos pessoais quando se tratar, única e exclusivamente, de instituição oficial de crédito do Distrito Federal;

IX - pensão alimentícia voluntária, homologada judicialmente em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

X - mensalidade em favor de entidade de ensino superior, abrangendo cursos de graduação e pós-graduação;

XI - amortização decorrente de benefícios sociais do servidor e seus dependentes, a critério da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; e

XII - amortização de consórcio de veículos automotores e de imóveis oferecida por entidade devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, mediante comprovação documental.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa autorizada a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores nas condições previstas no inciso X do artigo 3º, bem como nos incisos III, IV, VI, X, XI e XII, deste artigo, sem ônus para os cofres do Distrito Federal.

§ 2º O desconto da mensalidade a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser efetuado por meio da cobrança de uma única parcela mensal individual para cada servidor.

§ 3º Na hipótese de cobrança extraordinária de mensalidade, além daquela de que trata o § 2º, caberá à entidade apresentar junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicitação formal de desconto suplementar de mensalidade, devidamente acompanhada de documentação que comprove a aprovação do mesmo em assembléia geral ou equivalente.

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, da conta bancária na qual será efetuado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal, conforme homologação judicial.

Art. 6º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que apresentar junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal o Formulário de Credenciamento de Consignatário (Anexo I) devidamente preenchido e os seguintes documentos:

I - Para cooperativas, entidades de classe, associações e clubes:

- a) Estatuto devidamente registrado;
- b) Ata da última eleição e posse da diretoria;
- c) Autorização de funcionamento;
- d) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda;
- e) Certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;
- f) Certificado de regularidade do Fundo por Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- g) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária;
- h) Relação e natureza dos descontos a serem efetivados; e
- i) registro no Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de entidade sindical, na forma do inciso II, do art. 8º da Constituição Federal e arts. 511, 512 e 558, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

II - Para entidades fechadas e abertas de previdência privada ou entidades administradoras de Planos de Saúde, Odontológico ou de Seguro de Vida:

- a) Estatuto Social e respectivas alterações aprovadas pelo Ministério da Previdência Social;
- b) Autorização de Funcionamento;
- c) Certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- d) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda; e
- f) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária.

III - Para entidades de crédito imobiliário:

- a) comprovante de registro do mutuante na Caixa Econômica Federal, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, ou na Companhia Imobiliária do Distrito Federal;
- b) cópia do contrato de mútuo.
- c) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda; e
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária.

IV - Para instituição de crédito:

- a) Estatuto devidamente registrado e aprovado pelo Banco Central do Brasil;
- b) Autorização de funcionamento (Carta Patente);
- c) Alvará de funcionamento;
- d) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda;
- e) Certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Receita

Federal e da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;

f) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

g) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária;

V - Para as entidades a que se referem os incisos X, XI, XII, do art. 4º.

- a) Estatuto devidamente registrado ou equivalente;
- b) Autorização de funcionamento;
- c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda;
- d) Certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Receita Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- e) Certificado de regularidade do Fundo por Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- f) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária; e
- g) Relação e natureza dos descontos a serem efetivados.

Art. 7º Além da documentação exigida no art. 6º, deverá ser apresentada a base de cálculo a ser considerada em cada modalidade para permitir a amortização e a parametrização do valor a ser descontado no âmbito do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, quando cabível, bem como de realização de auditoria permanente.

Art. 8º Os documentos exigidos no art. 6º deverão ser reapresentados anualmente à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, sempre no mês em que se deu a habilitação como consignatário facultativo ou em que foi realizado processo geral de recadastramento de consignatárias.

§ 1º O consignatário que não cumprir o disposto no caput será notificado por via postal para que regularize a situação no prazo de 30(trinta) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 2º O não atendimento do disposto no caput dentro do prazo estabelecido no § 1º implicará no processo de descredenciamento.

Art. 9º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Observando o princípio da economicidade, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalícia;
- VI - auxílio natalidade;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno; e
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou atividade penosas.

Art. 11. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, serão suspensos, até esse limite, as consignações facultativas, tendo prioridade para os descontos:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - amortização de empréstimos pessoais;
- III - mensalidade para custeio de entidade de classes, associações e cooperativas;
- IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V - contribuição para planos de saúde;
- VI - contribuição para planos de pecúlio;
- VII - contribuição para seguro de vida;
- VIII - amortização de financiamento de imóveis residenciais.
- IX – contribuição para planos odontológicos;
- X – contribuição de mensalidade de ensino superior;
- XI – amortização decorrente de consórcios; e
- XII – amortização decorrente de benefícios sociais.

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – por interesse da administração;
- II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão de recursos humanos; e
- III – a pedido do servidor mediante requerimento endereçado ao órgão de recursos humanos.

Art. 13. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deverá ser atendido com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês subsequente, caso já tenha sido processada, observando:

- I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;
- II - a consignação relativa a amortização de empréstimo ou de financiamento para aquisição de imóvel somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 14. Ao consignatário é proibido:

I – utilizar rubrica concedida, nos termos deste Decreto, para modalidade diversa daquela que foi autorizada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal;

II - cobrar valor não autorizado pelo consignado;

III - cobrar valor em prazos ou em condições não pactuadas com o consignado; e

IV – condicionar o fornecimento de serviço ou produto a outro serviço ou produto.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal exercer rígido controle dos descontos de consignações facultativas efetuados nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - Documentos comprobatórios das consignações facultativas poderão ser solicitados aos consignatários a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal ou por solicitação das unidades de Recursos Humanos dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 16. Comprovada por meio de processo administrativo a violação de proibição constante do Art. 14 a respectiva consignatária será advertida e terá o código de desconto suspenso para novas inclusões até a regularização de quaisquer impropriedades detectadas.

Art. 17. Uma vez advertida e havendo reincidência das infrações, comprovadas em processo administrativo, a consignatária será descredenciada por intermédio de ato da Secretaria de Gestão Administrativa.

§ 1º Uma vez descredenciada, a consignatária fica impedida de consignar em folha de pagamento dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação do ato de descredenciamento.

§ 2º Do ato de descredenciamento caberá recurso, em última instância, ao Governador do Distrito Federal.

Art. 18. O consignado que, de qualquer forma, contribuir para consignação em desacordo com o disposto neste Decreto responderá civil e administrativamente, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A constatação de que trata o caput, deverá ser precedida de processo administrativo, no qual seja assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. O consignado que se julgar lesado pela consignatária deverá requerer junto a esta os demonstrativos de cálculos e cláusulas contratuais para fins de dirimir dúvidas ou proceder eventuais acertos.

Art. 20. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$0,50 (cinquenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados à entidade consignatária, recolhidos mensalmente ao Tesouro do Distrito Federal pelo órgão ou entidade responsável pela folha de pagamento, ou diretamente para o Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO, criado pela Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002.

Art. 21. Não são permitidos na folha processada, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

§ 1º O Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá, excepcionalmente, autorizar a compensação de valores que impliquem crédito na ficha financeira do servidor e débito a ser efetuado diretamente na consignação mensalmente devida à entidade consignatária da qual faça parte o servidor, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a parte interessada seja servidor em gozo de licença sem remuneração para mandato classista;

II - a compensação seja requerida pelo servidor para o período em que durar a licença;

III - haja comprovada a anuência da entidade consignatária confirmando que os valores a serem debitados corresponderão aos vencimentos ou aos salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função do servidor licenciado, acrescido das respectivas vantagens e encargos sociais;

IV - dessa compensação não resulte qualquer ônus para a Fazenda Pública.

§ 2º Atendidas as exigências contidas no § 1º, a Secretaria de Estado de Fazenda informará ao órgão executor da folha de pagamento de pessoal para que este proceda a emissão dos contracheques, dos quais, mensalmente, dará ciência à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do valor que deverá ser debitado à entidade consignatária, correspondente aos vencimentos ou salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função do servidor licenciado, acrescido das respectivas vantagens e encargos sociais.

§ 3º A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, diante da ciência do valor a ser debitado à entidade consignatária, procederá de modo a:

I - debitar na consignação devida à entidade consignatária o valor correspondente aos vencimentos ou salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função do servidor licenciado, acrescido das respectivas vantagens e encargos sociais;

II - creditar para o Distrito Federal o valor correspondente aos encargos sociais incidentes sobre vencimentos ou salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função, acrescido das respectivas vantagens.

Art. 22. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 23. A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal adotará as

providências pertinentes com vistas à adequação das consignações vigentes ao disposto neste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.101, de 12 de julho de 2002 e alterações posteriores.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 183, de 22 de setembro de 2006, páginas 01/03.

ANEXO I  
CREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIOS  
(Decreto nº 27.272, de 21 de setembro de 2006).

I – Dados da Entidade			
Razão Social			CNPJ
Endereço			Complemento
Bairro	Município	UF	CEP
Telefone	Fax	E-mail	
Banco	Agência	Conta Corrente	
II – Dados do(s) Presidente(s) / Diretor(es)			
Nome:			CPF
Cargo:			E-mail:
Nome			CPF
Cargo:			E-mail:
III – Dados do Representante Legal			
Nome:			CPF:
Cargo:			E-mail:
IV - Solicitação de Credenciamento			
Solicitamos o credenciamento da Entidade acima identificada como Consignatário junto ao Governo do Distrito Federal nos termos do Decreto nº 27.272, de 21 de setembro de 2006, na(s) seguinte(s) modalidade(s):			
<input type="checkbox"/> Mensalidade – Entidades		<input type="checkbox"/> Mensalidade – Cooperativa	
<input type="checkbox"/> Plano de Saúde		<input type="checkbox"/> Plano odontológico	
<input type="checkbox"/> Seguro de Vida		<input type="checkbox"/> Previdência Privada	
<input type="checkbox"/> Empréstimo		<input type="checkbox"/> Habitação	
<input type="checkbox"/> Mensalidade ensino		<input type="checkbox"/> Pensão Voluntária	
<input type="checkbox"/> Benefícios sociais		<input type="checkbox"/> Consórcio	
Assinatura do(s) Presidente(s) / Diretor(es)			
_____		_____	
Local		Data	

DECRETO Nº 27.290, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006. (\*)

Altera o prazo de que trata o art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para até o dia 26 de setembro de 2006, o prazo de que trata o art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2006 praticados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica.

Art. 2º Todos os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de setembro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 182, de 21 de setembro de 2006, página 08, por duplicidade de numeração do Decreto nº 27.270/2006.

DECRETO Nº 27.298, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 19.730/98.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e artigo 100, incisos VII e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 6º do Decreto nº 19.730, de 28 de outubro de 1998 passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. A restrição imposta neste artigo não se aplica às entidades que cuidam de crianças, adolescentes, pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DECRETO Nº 27.299, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Remaneja Cargo em Comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DECRETO Nº 27.300, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Substitui Presidente da Comissão que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica designado o Procurador PAULO JOSÉ MACHADO CORREA, matrícula nº 96.946-X, como Presidente da Comissão de Sindicância de que trata o Decreto nº 27.230, de 11 de setembro de 2006, em substituição ao Presidente JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DECRETO Nº 27.301, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Substitui Presidente da Comissão que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica designado o Procurador ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, matrícula nº 47.681-1, como Presidente da Comissão de Sindicância de que trata o Decreto nº 27.250, de 19 de setembro de 2006, em substituição ao Presidente EVALDO DE SOUZA DA SILVA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DECRETO Nº 27.302, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores RENATA SILVEIRA TAVARES, matrícula nº 77.970-9, Presidente, ROSANGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, Membro, e JOÃO SÉRGIO BEZERRA DE LIMA, matrícula nº 76.451-5, Membro, para constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial nos autos nº 010.001.211/2006, objetivando as devidas e circunstanciadas prestações de contas dos Contratos de Gestão nº 37/99 e 02/2001, firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. DESIGNAR MARINA LÔBO DE ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 62.441-1 para atuar como Membro Suplente, nos eventuais impedimentos dos titulares.

Art. 2º Fixa prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DECRETO Nº 27.303, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Renova o prazo estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 27.049, de 04 de agosto de 2006.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado, por mais 30 (trinta) dias, o prazo previsto no artigo 2º do Decreto nº 27.049, de 04 de agosto de 2006, convalidando-se os atos praticados até a presente data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DECRETO Nº 27.304, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Designa membros para o Conselho de Administração do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11, de 12 de julho de 1996, que cria o Fundo de Saúde do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º DESIGNAR SEVERINO MARCELINO MORAES como Membro Efetivo do Conselho de Administração do Fundo de Saúde do Distrito Federal, na qualidade de representante dos profissionais da saúde.

Art. 2º DESIGNAR JOÃO CARDOSO DA SILVA como Membro Suplente do Conselho de Administração do Fundo de Saúde do Distrito Federal, na qualidade de representante dos profissionais da saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

DESPACHO DA GOVERNADORA

Em 06 de outubro de 2006.

PROCESSO Nº: 130.000.168/2006 – INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Conheço do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial de fls. 40 a 64 e determino o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral do Distrito Federal para as providências elencadas na Resolução nº 102/98-TCDF e outras pertinentes, inclusive eventual remessa do processo ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## VICE-GOVERNADORIA

ATO DO CHEFE DE GABINETE - RESPONDENDO

DESPACHO DO CHEFE

Em 02 de outubro de 2006.

Processo: 014.000.192/2005. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: Aquisição de vale transporte. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e tendo em vista o constante nos autos, a Diretora de Apoio Operacional-Substituta, desta Vice-Governadoria, reconheceu a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “Caput” do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor da BANCO DE BRASÍLIA S/A, conforme Nota de Empenho nº 2006NE00313, com o objetivo de atender despesas aquisição de vales-transporte para os servidores desta Vice-Governadoria, durante o mês de outubro de 2006. Ato que Ratifico e determino sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a eficácia necessária.

WALMIR JOSÉ GOMES

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 04 de outubro de 2006.

Processo 030.004.291/2005. Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA de engenharia para prestação de serviço de revisão, reparo e instalação de válvulas de alívio “by pass”. 1-Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com as atribuições previstas no inciso II, do artigo 96, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado por meio da Portaria SGA nº 41 de 22 de março de 2004, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria SGA nº 10/2006 e DESIGNADA por despacho da SUA0 para proceder o Convite nº 008R/2006-CPL/SGA, HOMOLOGO o resultado do referido certame e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: Item 01 – CONTRATAÇÃO de empresa de engenharia para prestação de serviço de revisão, reparo e instalação de válvulas de alívio “by pass”. Empresa: Extrema Construção Ltda. Valor: R\$12.136,73 (doze mil, cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos). 2-Publique-se.

DJALMA BARBOSA GONÇALVES  
Respondendo

**FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 05 de outubro de 2006.

Processo 030.003.310/2006. Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA para a realização de curso de Elaboração de Pareceres e Relatórios Técnicos aos servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. 1 - Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas na forma do inciso XIV, do artigo 6º, do Decreto nº 23.069/2002 e pela Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – Fundo Pró-Gestão, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída para proceder a realização do Convite 011/2006, HOMOLOGO o resultado do referido certame e ADJUDICO o objeto da LICITAÇÃO conforme discriminado abaixo: Item 01 – Contratação de empresa para a realização de curso de Elaboração de Pareceres e Relatórios Técnicos aos servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Empresa: FÁBIO NUNES CABRAL – ME. Valor: R\$13.000,00 (treze mil reais). 2 - Publique-se. 3 – Encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SGA para as providências complementares.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 04 de outubro de 2006.

Parecer nº: 159/2006 – GAB/SEF. Processo: 122.000.523/2006 (122.001.957/2006). Interessado: JOAQUIM PINTO DE SOUZA. Assunto: ISENÇÃO IPTU/TLP. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à SRL QD. 01 Conjunto “c” Casa 31, Vila Buritis, Planaltina - DF. Indivisibilidade do acervo hereditário até a partilha. Impossibilidade de identificação de quota parte do Requerente. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o Parecer nº 159/2006 - GAB/SEF. Publique-se e encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

Parecer nº: 160/06 – GAB/SEF. Referência: 040.004.089/2006, 0125.000.838/2006. Interessada: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL. EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL. PAGAMENTO CENTRALIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Segundo a legislação tributária é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, relativamente à inscrição no CF/DF, à manutenção de livros e documentos fiscais, bem como sua escrituração e emissão, à apuração e ao pagamento do imposto, não sendo possível sua centralização. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o PARECER Nº 160/06 – GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO  
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no artigo 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 92 - SUREC, de 10 de julho de 2002, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) Compensação(ões): 1) Do pagamento a maior do IPVA-2005 para o veículo de placa JFQ 3257, no valor total de R\$ 964,12, com os débitos em aberto em nome de Adalberto Frederico Boschirolli Soletti, CPF nº 345.465.379-72 (processo: 124.007.767/2005).

JOMAR MENDES GASPARY

DESPACHO DO GERENTE

Em 05 de outubro de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.193/2006, Edna Rossina Sagastume de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 931,17.

JOMAR MENDES GASPARY

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 147, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2005, o imóvel pertencente ao aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificado na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4646608-8, MARIA DA SILVA CARDOSO, 048.000.611/04, R\$ 150,00. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 148, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por MARIA NUNES DE SOUZA, falecida em 22 de agosto de 2004, identificados no processo 048.007.042/2006, que tem por interessado MARIA RITA DO ESPIRITO SANTOS, CPF 520.692.143-20. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2006.08.1.000516-8 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116 de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 149, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por MARIA DE FATIMA DE SOUZA NEVES, falecida em 25/01/2003, identificados no processo 048.006.222/2006, que tem por interessado JOSE DE SOUZA NEVES, CPF 160.717.531-49. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário 2003.01.1.013218-7 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116 de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 150, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por NIZIA BUENO DE ABREU, falecida em 16 de janeiro de 2006, identificados no processo 124.006.845/2006, que tem por interessado JULIANA BUENO DE ABREU, CPF 267.353.691-49. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2006.01.1.033626-2 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116

de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 151, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por MARLON PEREIRA SANTOS, falecida em 11 de outubro de 2005, identificados no processo 048.006.430/2006, que tem por interessado ANDREZA PORTES GOOD, CPF 995.918.321-00. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2006.01.1.037448-6 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

ATO DECLARATÓRIO Nº 152, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por MARIA FRANCISCA GÓIS, falecida em 22 de agosto de 2003, identificados no processo 048.006.313/2006, que tem por interessado MARIA DE FATIMA GOIS, CPF 584.232.491-15. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2006.08.1.002061-3 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116 de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SILVIO MOREIRA LEITE

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 61, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção quanto ao IPTU/TLP para Idoso, Aposentado (a) ou Pensionista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1966, declara: ISENTA do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao respectivo imóvel, ao (s) idoso (s) abaixo nominado (s), na seguinte ordem: Processo, interessado, inscrição, percentual, exercício(s) e renúncia(s) (R\$): 124.006461/2006, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, 4742176-2, 100%, 2006, R\$ 108,00; 124.006734/2006, EXPEDITO RIBEIRO ALVES, 4740313-6, 100%, 2007. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94).

FRANCISCO CORREA RABELLO

DESPACHOS Nº 30, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 048.009809/2003, MARIA ELISABETH FONTES FEIJO, IPVA, R\$ 506,29; 124.001869/2005, JOSE DE SOUZA, IPTU, R\$ 10.561,32; 124.007733/2005, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV, TLP, R\$ 713,63; 124.008668/2005, DONIZETE JOSE TOKARSKI, IPTU/TLP, R\$ 94,04; 124.000121/2006, VANIA MARA

ZERBONE SCHWARTZ, IPVA, R\$ 277,37; 124.001574/2006, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, IPTU, R\$ 520,31; 124.006365/2006, TANIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA, ITBI, R\$ 863,77; 124.006486/2006, LUCIANA DA SILVA PAIXÃO, ITBI, R\$ 737,18; 124.006515/2006, GUSTAVO PEREIRA ANGELIM, IPTU, R\$ 458,80; 124.006763/2006, RONALDO COSENTINO GOULART ROCHA, ITBI, R\$ 1.279,20; 124.007292/2006, SAINT CLAIR PEREIRA DE MELO JUNIOR, IPTU/TLP, R\$ 285,30. .

FRANCISCO CORREA RABELLO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 56, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2002 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003, declara: DEFERIDO(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por seu(s) respectivo(s) número(s): 4000729089; 4000725628; 4000728589; 4000728228; 4000732373; 4000723412. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a contribuinte abaixo discriminada, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 0049.000248/2006, ALRENI FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO EDILSON DE SOUZA, 08/07/2005, R\$ 506,53. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 06 de outubro de 2006.

Processo 040.000.364/2005. Interessado: BANESPA S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, bem como, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 43,78 (quarenta e três reais e setenta e oito centavos), em favor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – BANESPA S/A, para atender a despesa com a prestação dos serviços de arrecadação de tributos estaduais, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e respectiva prestação de contas, durante o período de julho/2005 a dezembro/2005, conforme documentos às fls. 65, 69, 77, 81, 85 e 89 dos autos; A despesa correrá à conta do elemento 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Fazenda.

ITAMAR LEMES DE MOURA

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo 040.003.570/2003. Recurso de Ofício ao Pleno nº 026/2005. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: REDE PRESIDENTE LTDA.

Advogado: José Augusto Lara dos Santos e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. ata do Julgamento: 10 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 36/2006 (10818)

EMENTA: PROCESSUAL – CASSAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) – QUESTIONAMENTO DA MEDIDA – MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE – Não cabe no presente feito voltar-se a discussão de matéria referente à cassação de TARE e seus efeitos, posto que a questão foi objeto de processo administrativo específico já transitado em julgado, encontrando-se a mesma fora da competência desta Casa. AUTUAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS – RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROCEDÊNCIA – A cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, sob a égide do Decreto nº 20.322/99, ocorre a partir da data do fato que motivou sua exclusão do TARE. MULTA APLICÁVEL – EXIGÊNCIA DE ICMS DE CONTRIBUINTE QUE TEVE CASSADO O TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) – VALORES DECLARADOS NOS LIVROS FISCAIS COM FONTE DE APURAÇÃO – A exigência de ICMS apurado através de valores declarados nos livros fiscais, relativamente a contribuinte que teve cassado o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, far-se-á com a multa prevista no art. 65, II, “a”, da Lei nº 1.254/96.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Edwiges, Sebastião Quintiliano, Cláudio Vargas e Joaquim Borges. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Joaquim Borges, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Presidente Redator ad hoc

Processo 040.013.799/98. Recurso de Ofício ao Pleno nº 038/2005. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogado: Guilherme Simões Ferreira. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 37/2006 (10819)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DECISÃO CAMERAL QUE EXCLUIU DA EXIGÊNCIA A CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC – REFORMA DA DECISÃO CAMERAL – É de se reformar a decisão cameral recorrida que excluiu a correção monetária cumulada com taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Especial e de Custódia – SELIC, a qual no Distrito Federal foi instituída por Lei Complementar apenas como índice de juros sobre os tributos distritais em atraso e não alcançou a correção monetária, que possui indexador próprio.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira, complementado pelo voto de desempate do Sr. Presidente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Relator, Maria Helena, Joaquim Borges e Cláudio Vargas, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Presidente Redator ad hoc

Processo 123.001.448/2003. Recurso de Ofício ao Pleno nº 16/2005. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: AMERICEL S/A Advogado: Rodolfo Gropen e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relato: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 12 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 38/2006 (10820)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – IMPROVIMENTO – DECISÃO CAMERAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – Comprovada a correção no procedimento da empresa ao emitir as Notas Fiscais ao tempo correto, resta descaracterizada a emissão posterior de documento fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Presidente Redator ad hoc

Processo 123.000.057/2002. Recurso Contra a Decisão do Presidente nº 06/2005. Recorrente: AMH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorri-

do: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 24 de março de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 39/2006 (10821)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – RECEBIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO RELATIVO A DECISÃO QUE DESONEROU O CONTRIBUINTE – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso Contra a Decisão do Presidente quando se constata nos autos que o apelo de ofício recebido foi promovido anteriormente à reforma da Lei nº 657/94 e que o ato recorrido foi praticado com observância às disposições contidas na lei então vigente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de voto, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 29 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI  
Presidente Redator ad hoc

Processo 040.007.852/2002. Recurso de Ofício ao Pleno nº 032/2005. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 24 de março de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 40/2006 (10822)

EMENTA: PROCESSUAL – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO – DELIBERAÇÃO EXTRA PETITA – NULIDADE DE PARTE DA DECISÃO CAMERAL – É de se declarar nula a parte da decisão cameral que deliberou sobre Taxa SELIC – matéria não veiculada no Recurso Voluntário, por ser julgamento extra petita.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão cameral na parte que exclui do auto de infração a taxa SELIC, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, João Alves de Oliveira, Maria Helena e Joaquim Borges. Foi voto vencido o do Conselheiro Joaquim Borges, que rejeitava a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente Redator

## 1ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 28 de setembro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Fabíola Cristina Venturini (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 200/2005, Recorrente SOARES & ALMEIDA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após o voto das Conselheiras Relatora e Fabíola Venturini, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RV 235/2005, Recorrente AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 243/2005, Recorrente PEDRO LACERDA RAMALHO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 256/2005, Recorrente VERA'S NOIVAS LTDA.-ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julga-

mento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 121/2006, referentes aos seguintes Recursos Voluntários: 242/2005, 226/2005, 122/2006, 259/2005, 263/2005, 039/2006, 063/2006, 216/2005, 100/2006 e 170/2006, respectivamente. Foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO 052/2006 e RV's 257 e 275/2006. À 1ª Câmara foram assim sorteados os processos entre os Conselheiros: à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RV 254/06; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 247/2006; e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 276/2006. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 04 de outubro de 2006, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 29 de setembro de 2006, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 04 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: Maria Edwiges Pereira Garcia (Presidente), Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento, José Hable (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz.

Às quatorze horas do dia 04 de outubro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e José Hable (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 109/2005, Recorrente WALTER CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA PRESIDENTE). Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Suplente José Hable. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de sobrestamento do feito, e quanto a preliminar de nulidade do item II da autuação, o do Conselheiro Relator, que a suscitou e da Conselheira Maria Helena que a acolheu. E quanto ao mérito, os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RV 070/2006, Recorrente TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A., Advogada Fernanda Fontes Feijó, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Tendo em vista a solicitação de retirada de pauta do presente recurso pelo Senhor Patrono da Recorrente, fica adiado o recurso para ser incluído em pauta posteriormente; RV 072/2006, Recorrente MARCOS AURÉLIO BRAGA REIS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro José Hable. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e RV 130/2006, Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Rosana Rocca de Amaral. Tendo em vista a ausência justificada da Conselheira Relatora, fica adiado o julgamento do presente recurso para ser incluído em pauta posteriormente. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 122, 123, 124, 125 e 126/2006, referentes aos seguintes Recursos Voluntários: 116/2006, 044/2006, 015/2006, 250/2005 e 002/2006, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 05 de outubro de 2006, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 05 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: Maria Edwiges Pereira Garcia (Presidente), Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento, José Hable (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz.

#### ACÓRDÃO

Processo: 040.005.332/2005. Recurso Voluntário nº 242/2005. Recorrente: PLATO FLEX EMBREAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogada: Maria Gorete Rodrigues dos Reis e/ou. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 22 de março de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 112/2006 (10808)

Ementa: OMISSÃO DE VENDAS APURADA EM LEVANTAMENTO FISCAL – MULTA – Nos levantamentos fiscais em que ficar evidenciada a omissão de vendas, sujeitar-se-á o infrator ao pagamento do imposto correspondente, acrescido da multa prevista para a hipótese de sonegação e demais acréscimos legais. MULTA ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCU-

MENTOS FISCAIS – A falta de emissão de documentos fiscais relativos a operações ou prestações tributáveis sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo da obrigação principal e de outras sanções previstas na legislação. Recurso Voluntário que se desprove.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo: 124.000.391/2005. Recurso Voluntário nº 226/2005. Recorrente: IVAN DE OLIVEIRA DELFORGE. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 15 de março de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 113/2006 (10809)

Ementa: IPTU – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – MERAS ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS – Incabível a retificação do lançamento se feito em absoluta obediência às disposições legais em vigor, não podendo ser alterado ante o simples inconformismo do sujeito passivo destituído de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial, mormente quando a única revisão cabível foi efetuada pelo setor responsável pelo lançamento do imposto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo: 040.008.541/2003. Recurso Voluntário nº 122/2006. Recorrente: PENIDO E CONSONE LTDA. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 03 de julho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 114/2006 (10810)

Ementa: MULTA ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CARÁTER ACESSÓRIO – PROCEDÊNCIA – Procede a aplicação de penalidade de caráter acessório, quando existe declaração do contribuinte, noticiando o extravio de documentos fiscais.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo: 040.005.350/2005. Recurso Voluntário nº 259/2005. Recorrente: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira e/ou. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 10 de maio de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 115/2006 (10811)

Ementa: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEIS (PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS) – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELO REMETENTE – CONSUMIDOR FINAL – RECOLHIMENTO NO INGRESSO DO PRODUTO NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – O ICMS incidente sobre mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária (petróleo e seus derivados), quando não retido pelo remetente, nos casos de aquisição interestadual por consumidor final, será recolhido no momento do ingresso do produto no território do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, complementado pelo voto de desempate do Presidente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator

Processo: 040.009.954/2003. Recurso Voluntário nº 263/2005. Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDOESTE S/A Advogado: Marconni Chianca Toscano de Fran-

ca. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 17 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 116/2006 (10819)

Ementa: PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO – PEREMPÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – ACATAMENTO – INSCRIÇÃO DIRETA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA DO DISTRITO FEDERAL – Não se pode conhecer de impugnação intempestiva em face da perempção do direito de reclamar. Há que ser declarada a NULIDADE da decisão de Primeira Instância com a conseqüente inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo: 123.001.889/2005. Recurso Voluntário nº 039/2006. Recorrente: PIT K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Advogado: César Romero Nepomuceno. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 11 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 117/2006 (10813)

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA – ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – APREENSÃO – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – EQUIPARAÇÃO À SAÍDA – SONEGAÇÃO – MULTA – Equipara-se a mercadorias saídas a constatação pelo Fisco do exercício do comércio em estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator à apreensão fiscal, bem como à cobrança do ICMS por presunção de saída, com os devidos consectários legais e penalidade para a hipótese de sonegação fiscal, por se tratar de integração dolosa de mercadorias no movimento comercial do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo: 040.001.387/2003. Recurso Voluntário nº 063/2006. Recorrente: INSTITUTO DE BELEZA CHAMONIX LTDA. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 07 de junho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 118/2006 (10814)

Ementa: ISS – OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO MEDIANTE O TERMO DE LEVANTAMENTO DE “CAIXA” – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – É válida a apuração de omissão de saídas mediante o Termo de Levantamento de “Caixa”, sujeitando-se o infrator ao pagamento do ISS e demais consectários legais com a penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. NOTAS FISCAIS – FALTA DE EMISSÃO – PENALIDADE ACESSÓRIA – A falta de emissão de notas fiscais enseja também a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto Conselheiro Sebastião Quintiliano, com declaração de voto do Conselheiro Quintiliano. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo: 123.000.090/2003. Recurso Voluntário nº 216/2005. Recorrente: OS INFORMÁTICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. Advogado: João Maurício F. Maciel e/ou. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 15 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 119/2006 (10815)

EMENTA: MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO

COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTAS – As mercadorias encontradas em estabelecimento comercial desprovido de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF são considerados em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, impondo-se ao sujeito passivo o recolhimento do ICMS com os acréscimos legais previstos para a hipótese de sonegação, além de multa de caráter acessório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo: 123.000.170/2003. Recurso Voluntário nº 100/2006. Recorrente: MARIA DE CASSIA FERREIRA. Advogado: Cleber Joaquim Pereira. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 03 de julho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 120/2006 (10816)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivara sua arguição. MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTAS – As mercadorias encontradas em estabelecimento comercial desprovido de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal são consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, impondo-se ao sujeito passivo o recolhimento do ICMS com os acréscimos legais previstos para a hipótese de sonegação, além de multa de caráter acessório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo: 044.000.605/2005. Recurso Voluntário nº 170/2005. Recorrente: DEPÓSITO MONTE CARMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS (ULDA RAMOS MENDONÇA). Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 15 de março de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 121/2006 (10817)

EMENTA: IPTU – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – MERAS ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS – Incabível a retificação do lançamento se feito em absoluta obediência às disposições legais em vigor, não podendo ser alterado ante o simples inconformismo do sujeito passivo destituído de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 28 de setembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

## 2ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às dezesseis horas do dia 27 de setembro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Joaquim Pereira Borges, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 258/2005, Recorrente AUDIPLAN – ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE S/C, Advogada Suzele Veloso de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão singular), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara

do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, os dos Conselheiros Relator que a suscitou e Joaquim Borges, que acolheu e, quanto a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância os das Conselheiras Edilene Barros e Márcia Robalinho, que a rejeitavam. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 102/2006, Recorrente NIRVANA INSTITUTO DE BELEZA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 2 de outubro de 2006, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 02 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: Luiz Airton Figurelli Gorga (Presidente), Edilene Barros Soares de Brito, Joaquim Pereira Borges, Cláudio da Costa Vargas, Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

Às quatorze horas do dia 02 de outubro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Joaquim Pereira Borges, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 389/97 e REO 230/97, Recorrentes e Recorridas VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Borges e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos: quanto à preliminar, o do Conselheiro Cláudio Vargas, que a acolhia; quanto ao mérito, os dos Conselheiros Joaquim Borges e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso voluntário. Redatora ad hoc para o acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RV 139/2005, Recorrente ASSOCIAÇÃO DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR COMUNITÁRIO DOS ALUNOS E ESTUDANTES DA UNB – ALUB, Advogado Antônio Sagrillo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA EDILENE BARROS SOARES DE BRITO.) Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e, no mérito, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Edilene de Brito. Redatora para o acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RV 144/2006, Recorrente NEX COMERCIAL LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Após o voto da Conselheira Relatora, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REO 105/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido EDUARDO MARINI JÚNIOR, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos aos Conselheiros: à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, REO 052/2006; à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, RV 257/2006 e ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RV 275/2006. Finalmente, foram conferidos os acórdãos n.ºs 113, 114, 115, 116 e 117/2006, referentes aos recursos: REO 070/2005, RV 159/2005, REO 001/2006, RV 053/2005 e RV 059/2005, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 3 de outubro de 2006, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 3 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: Luiz Airton Figurelli Gorga (Presidente), Edilene Barros Soares de Brito, Joaquim Pereira Borges, Cláudio da Costa Vargas, Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

#### ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.292/2004. Recurso de Ofício nº 53/2005. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrida: AMERICEL S/A Advogado: Geraldo Mascarenhas L. C.

Diniz. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 22 de fevereiro de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 109/2006 (10796)

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – Afastada a inidoneidade dos documentos fiscais, incensurável é a decisão pela improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente  
CLAUDIO DA COSTA VARGAS  
Redator

Processo: 123.002.886/2004. Recurso Voluntário nº 43/2006. Recorrente: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 06 de junho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 110/2006 (10797)

Ementa: MULTA ACESSÓRIA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA – Não compete ao contribuinte fornecedor da mercadoria averiguar a situação cadastral do adquirente, bem como o seu enquadramento como pessoa física ou jurídica, cabendo ao Fisco tal atribuição. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente  
CLAUDIO DA COSTA VARGAS  
Redator

Processo: 123.002.888/2004. Recurso Voluntário nº 062/2006. Recorrente: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 06 de junho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 111/2006 (10798)

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA – Não compete ao contribuinte fornecedor da mercadoria averiguar a situação cadastral do adquirente, bem como o seu enquadramento como pessoa física ou jurídica, cabendo ao Fisco tal atribuição. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente  
CLAUDIO DA COSTA VARGAS  
Redator

Processo: 040.000.202/2003. Recurso de Ofício nº 97/2005. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrida: ROSA DOS VENTOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 15 de maio de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 112/2006 (10799)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ERROS E INCERTEZA – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ACERTO DA DECISÃO – Incensurável a decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância que deliberou pela nulidade do Auto de Infração em face da constatação de incorreção do procedimento fiscal, mormente quando os elementos presentes nos autos são insuficientes para determinar com segurança o valor do crédito tributário apurado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de setembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO  
Redator ad hoc

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de outubro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Sunitinibe (maleato) cápsula gelatinosa dura 50 mg, destinados ao atendimento da Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.013.136/06, e o PARECER FAVORÁVEL DA ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA - ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$ 70.474,88 (setenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirissem a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 09/2006- SO/METRÔ DF , DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS UG: 190101 PARA: UO 22208 – COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL UG: 200204 PROGRAMA DE TRABALHO: 1545302501458-0001 – COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DO METRÔ-DISTRITO FEDERAL - PROGRAMA TRANSPORTE RACIONAL, Natureza de Despesa 449051 Fonte 100 no valor de R\$ 7.500.000,00 OBJETO: Continuidade das obras do metrô no trecho Taguatinga/Ceilândia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA  
SecretárioPAULO VICTOR RADA DE REZENDE  
Secretário**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

## DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 06 de outubro de 2006.

TORNAR SEM EFEITO o extrato do Termo Aditivo “A”-523/06, publicado no DODF nº 191, de 04 de outubro de 2006, na página 30, devido ao fato do mesmo já ter sido anteriormente publicado.

TORNAR SEM EFEITO o extrato do Termo Aditivo “E”-541/05, publicado no DODF nº 191, de 04 de outubro de 2006, na página 30, devido ao fato do mesmo já ter sido anteriormente publicado.

TORNAR SEM EFEITO o extrato do Termo Aditivo “A”-520/06, publicado no DODF nº 191, de 04 de outubro de 2006, na página 30, devido ao fato do mesmo já ter sido anteriormente publicado.

TORNAR SEM EFEITO o extrato do Termo Aditivo “H”-703/02, publicado no DODF nº 191, de 04 de outubro de 2006, na página 31, devido ao fato do mesmo já ter sido anteriormente publicado.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

**SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO “BELACAP” Nº 09, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 02.10.2006, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço “BELACAP” de 30 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 169, página 16 de 1º de setembro de 2006, para a Comissão de Sindicância apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos referente ao processo nº 094.000.314/2006.

ILDEU DE OLIVEIRA

## DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 29 de setembro de 2006.

Processo: 060.010.050/2006. Interessado: BELACAP. Assunto: DESPESA COM PAGAMENTO de multa de trânsito aplicada em veículo oficial. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 15 do processo em referência.

Processo: 060.009.815/2006. Interessado: BELACAP. Assunto: DESPESA COM PAGAMENTO DE MULTA de trânsito aplicada em veículo oficial. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 15 do processo em referência.

ILDEU DE OLIVEIRA

Respondendo

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO****CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL**

## DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 06 de outubro de 2006.

Processo 071.000.022/2006. Objeto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE – Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, para despesas com aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados desta Centrais de Abastecimento do Distrito Federal/CEASA/DF no mês de outubro de 2006, conforme a seguir: Banco de Brasília S/A – R\$ 23.500,00 Viação Anapolina R\$ 871,00 Viação Santo Antônio R\$ 373,38 e Viação Taguatur R\$ 212,10.

MARCO LIMA

Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES****SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**

## DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 04 de outubro de 2006

Processos 030.000.580/2006 e 030.000.581/2006. Interessado: CEB - Distribuição S.A. Assunto: Fornecimento de energia elétrica. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da CEB - Distribuição S.A, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para o Departamento do Sistema Viário e as Estações Rodoviária e Rodoferroviária de Brasília, para o corrente exercício, conforme Notas de Empenho nºs 87, 89 e 90/2006, nos valores de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), respectivamente, emitidas em 04 de outubro de 2006. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento/ST, para as demais providências.

Processo 030.000.258/2006. Interessado: Brasil Telecom S/A. Assunto: Serviços de telefonia fixa. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para esta Secretaria, no corrente exercício, conforme Nota Empenho nº 402, de 04 de outubro de 2006, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à GEORÇ/GEFIN/ST, para as demais providências.

Processo 030.002.803/2003. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assunto: Prestação de serviços. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando atender despesas com contratação de prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, para o corrente exercício, conforme Nota de Empenho nº 519/2006, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), emitida em 04 de outubro de 2006. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento/ST, para as demais providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**

## DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 04 de outubro de 2006.

Empresa: CONFERE LTDA. Processo: 050.000.539/2000. Contrato: 17/2001 – SSPDS. Assunto: Aplicação de Advertência. APLICO à firma Confere Ltda, penalidade de advertência, devido as falhas que vem ocorrendo na prestação dos serviços referente ao Contrato acima, conforme disposto no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do artigo 1º, Inciso II, letra “b”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do espetáculo “The Merry Window”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.000612/2006. Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

JOSÉ RICARDO MARQUES

**ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 02 de outubro de 2006.

Processo: 151.000.100/2005. Interessado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVA-CAP. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, Autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$ 628,86 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a Nota fiscal nº 00423/2005 em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, inerente ao ressarcimento de parcela de IPTU/PLT/2005, à Conta do Elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 13.122.0100.8517.0053 – Ref. 001388 Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais do orçamento desta unidade para o exercício de 2006. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAO, para as devidas providências.

ZENEIDE SOUSA PANTOJA

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de outubro de 2006.

Processo: 190.000.002/2006. Interessado: SEMARH. Assunto: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, folhas nºs 83 e 84, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente à aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de outubro do corrente exercício, no valor total de R\$ 35.151,44 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia, conta do Programa de Trabalho 18.122.0500.8504.0030 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

RUBENS MARTINS

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS**

DECISÃO Nº 27, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo 190.000.390/2004, decide:

1 – Julgar procedente o Auto de Infração - AI nº 0596/2004 lavrado contra a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB, em razão de violação de portão e acesso não autorizado de máquinas e caminhões na Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília, corte de espécies nativas do cerrado, deposição de material impróprio, deposição de material impróprio (entulho plástico) e intervenção com máquinas às margens da estrada de acesso a Estação de Tratamento de Água – ETA da CAESB, transgredindo assim os incisos XVI, XX e XXIII do artigo 54 da Lei nº 41/1989, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal, bem como o artigo 40 da Lei nº 9605/1998 – Leis de Crimes Ambientais e o Decreto nº 14422/1992, artigo 6º inciso III – Criação da Estação Ecológica – JBB.

2 – Reduzir a penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplicada através do AI nº 0596/2004, de acordo com o Parágrafo 2º do Artigo 49 da Lei nº 041/1989.

3 – É facultado ao infrator interposição de recursos, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contas da data da ciência desta Decisão, constante no artigo 60 da Lei nº 41/89.

4 – Publique-se e notifique-se COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA – CAESB. Brasília, 06 de outubro de 2006.

PEDRO CELSO ANTONIETO

DECISÃO Nº 28, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo 190.000.324/2003, DECIDE:

1 – Julgar procedente o Auto de Constatação - AC nº 0973/2005 lavrado contra o Senhor MAURÍCIO MONTEIRO DE AQUINO, em razão de não atender ao disposto no Auto de Infração - AI nº 0369/2003, de 16/04/2003, o qual determinou a recuperação da área degradada de proteção permanente, apresentando um PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 30 dias a partir da lavragem do referido AI, transgredindo assim o inciso XX do artigo 54, inciso VIII do artigo 52 e inciso VIII do artigo 45 da Lei nº 41/89, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal.

2 – Manter a penalidade de multa no valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), e cumprir na íntegra o descrito nos autos de Constatação e Infração em referência.

3 – É facultado ao infrator interposição de recursos, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contas da data da ciência desta Decisão, constante no artigo 60 da Lei nº 41/89.

4 – Publique-se e notifique-se MAURÍCIO MONTEIRO DE AQUINO.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

PEDRO CELSO ANTONIETO

DECISÃO Nº 29, 06 DE OUTUBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo 190.000.732/2002, DECIDE:

1 – Julgar procedente o Auto de Infração - AI nº 0356/2002 lavrado contra a empresa AUTO SHOPPING COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, por provocar a contaminação do lençol freático em razão de vazamento de combustível (gasolina), transgredindo assim os incisos XI, XII e XVIII do artigo 54 da Lei nº 41/89, Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, sendo-lhe aplicada a penalidade prevista nos incisos II e VIII do artigo 45 da citada Lei.

2 – Manter a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e interdição da atividade de abastecimento de combustíveis até a apresentação de laudos técnicos comprovando o estancamento do vazamento.

3 – É facultado ao infrator interposição de recursos, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contas da data da ciência desta Decisão, constante no artigo 60 da Lei nº 41/89.

4 – Publique-se e notifique-se AUTO SHOPPING COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

PEDRO CELSO ANTONIETO

**SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE**

PORTARIA Nº 110, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 26.393, de 24 de novembro de 2005, resolve: DESIGNAR o Gerente de Tomada e Prestação de Contas da Subsecretaria de Alimentação e Promoção Social da Secretaria de Estado de Solidariedade, como Executor Técnico do Contrato celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade, com a Empresa Nacional de Classificação e Análise Ltda. - ENCAL, Contrato nº 45/2006 - SESOL, processo 240.000.281/2006, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de análises laboratoriais, físico-químico e microbiológico, seguindo os padrões e metodologias aprovadas pelos órgãos oficiais, ou na ausência destes através de metodologia e padrões do mercado internacional, de parte dos produtos da Cesta de Alimentos do Programa Pró-Família. O Executor deverá obedecer ao disposto no artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de dezembro de 1994, c.c o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

**SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO**

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DESPACHO DO ORDENADOR

Em 04 de outubro de 2006.

Processo 210.003.561/2005. Interessado: SETUR/DF. Assunto: Contratação de empresa de consultoria. Na forma do disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e usando as atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, ACOLHO a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, referente ao resultado do Convite nº 88/2006, com base no despacho da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exarado às folhas 218 do presente processo, e ADJUDICO o objeto da Licitação, que é o da contratação de empresa de consultoria para realizar a inventariação da oferta turística do Distrito Federal. Valor: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a favor da empresa Souza Cleto Assessoria de Relações Públicas, Comunicação e Eventos Ltda.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 165, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma do anexo I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Região Administrativa XVI – Lago Sul, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					1.803.500	
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PROPRIOS						
Ra.f. 004904 1063 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	1	44.90.51	100	500.000	500.000	
20.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ra.f. 000820 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	1	31.90.34	107	900.000		
	1	44.90.52	100	100.000	1.000.000	
20.604.2900.2773 FOMENTO A DEFESA SANITARIA ANIMAL						
Ra.f. 000776 0001 FOMENTO A DEFESA SANITARIA ANIMAL	99	33.90.30	100	50.000	50.000	
20.607.1316.1754 IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES CONSERVACIONISTAS EM MICROBACIAS HIDROGRAFICAS NO DISTRITO FEDERAL						
Ra.f. 000808 0001 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS PARA O APROVEITAMENTO HIDRO-AGRICOLA DA BACIA DO RIO PRETO NO DISTRITO FEDERAL	6	44.90.51	100	250.000	250.000	
20.665.2900.2783 CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						
Ra.f. 000771 0001 LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA E ANÁLISE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	99	44.90.52	120	3.500	3.500	
190118/00001 38118 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL					3.500	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ra.f. 000304 0048 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL	16	33.90.39	100	3.500	3.500	
2006AC00410 TOTAL					1.807.000	

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					1.803.500	
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PROPRIOS						
Ra.f. 004904 1063 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	1	44.90.51	107	500.000	500.000	
20.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ra.f. 000820 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	1	31.90.34	100	900.000		
	1	44.90.52	107	100.000	1.000.000	
20.604.2900.2773 FOMENTO A DEFESA SANITARIA ANIMAL						
Ra.f. 000776 0001 FOMENTO A DEFESA SANITARIA ANIMAL	99	33.90.30	107	50.000	50.000	
20.607.1316.1754 IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES CONSERVACIONISTAS EM MICROBACIAS HIDROGRAFICAS NO DISTRITO FEDERAL						
Ra.f. 000808 0001 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS PARA O APROVEITAMENTO HIDRO-AGRICOLA DA BACIA DO RIO PRETO NO DISTRITO FEDERAL	6	44.90.51	107	250.000	250.000	
20.665.2900.2783 CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						
Ra.f. 000771 0001 LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA E ANÁLISE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	99	44.90.52	100	3.500	3.500	
190118/00001 38118 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL					3.500	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ra.f. 000304 0048 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL	16	33.90.39	120	3.500	3.500	
2006AC00410 TOTAL					1.807.000	

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### CONSELHO ESPECIAL

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2004 00 2 008066-3. Reg. Acórdão: 247.894; Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO;  
Requerente: GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Maria

Dolores Serra de Mello Martins; Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Curador: Procurador-geral do distrito federal (Evaldo de Souza da Silva - respondendo); origem: Lei Distrital nº 3.424, de 04 de agosto de 2004. Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital nº 3.424, de 04 de agosto de 2004. Iniciativa parlamentar. Alegação de instituição de novas atribuições aos órgãos públicos do distrito federal. Vício de iniciativa. Competência Privativa do Governador do Distrito Federal. Descabimento. Não há que se falar em violação aos comandos normativos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal se o dispositivo legal argüido, em tese, como inconstitucional não traz qualquer alteração na estrutura administrativa distrital, nem adentra em matéria orçamentária ou atribuições de órgãos do Distrito Federal. A Lei Distrital nº 3.424/2004, ao regular o uso de equipamentos de identificação ou vigilância pelos estabelecimentos particulares e ao estabelecer a incumbência dos órgãos de defesa do consumidor e dos direitos humanos do Poder Executivo para a aplicação de multa e demais sanções pertinentes em caso de infração ao disposto na norma, não criou uma nova estrutura para atuar na aplicação das determinações contidas no preceito legal atacado, tampouco qualquer responsabilidade diversa daquelas inseridas nas competências desses órgãos, mas tão-somente buscou ampliar a fiscalização de bens e serviços e a sua respectiva segurança, assim como proteger os direitos e garantias dos cidadãos, atividades inerentes a estas entidades públicas. Ação julgada improcedente. Unânime. Decisão: rejeitada a preliminar de incompetência do eg. Conselho por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na ação à unanimidade.

Processo: 2005 00 2 0011522-5. Reg. Acórdão: 246.721; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ. Requerente: GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Maria Dolores Serra de Mello Martins e outro; requerido: Presidente da câmara legislativa do Distrito Federal; Curador: Procurador-Geral do Distrito Federal (Marcos Souza e Silva (adjunto) - respondendo); Origem: lei distrital nº 3.222, DE 05/11/2003.

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade - lei nº 3.222, de 05 de novembro de 2003 - declaração de utilidade pública à associação de clubes da melhor idade - lei meramente formal e de efeitos concretos - acolhimento da preliminar de não cabimento da ação - ausência da possibilidade jurídica do pedido, em sede de controle abstrato de normas - inadmitida a ação direta de inconstitucionalidade - unânime.

I - O col. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua jurisdição constitucional federal no que tange à via política do controle de constitucionalidade em sua forma concentrada, construiu jurisprudência pacificada no sentido de impor, como requisitos ao exame da constitucionalidade do ato normativo, sua abstração, generalidade e impessoalidade.

II - Considerando-se o caráter político do controle abstrato da constitucionalidade, há de se ter em destaque, também no âmbito da jurisdição constitucional desta e. Corte, a necessidade de que os normativos impugnados em sede de controle concentrado possuam os mesmos requisitos da impessoalidade, generalidade e abstração, porquanto a própria Constituição Federal estabeleceu como objeto desse processo os atos tipicamente normativos.

III - Não obstante formalmente legislativa, a Lei impugnada não veicula qualquer mandamento genérico ou regra abstrata de conduta, ao contrário, configura-se como típico ato de natureza administrativa, desvestido dos atributos da generalidade, abstração e impessoalidade, exaurindo-se, em si mesma como o próprio título jurídico declaratório de utilidade pública da associação ali nominada.

IV - Ausente portanto qualquer coeficiente de normatividade imprescindível aos atos normativos submetidos ao controle concentrado da constitucionalidade, acolhe-se a preliminar de não conhecimento da ação por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decisão: inadmitir, preliminarmente, a ação direta de inconstitucionalidade proposta, nos termos do voto do relator. decisão unânime.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Processo: 2005 00 2 011553-9. Relator Des: EDSON ALFREDO SMANIOTTO. Requerente: GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outra; Requerido: presidente da câmara legislativa do distrito federal; Curador: procurador-geral do distrito federal (Evaldo de Souza da Silva - respondendo). Origem: Lei Distrital nº 3.234, de 03 de dezembro de 2003.

Decisão: liminar concedida nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Brasília -DF, 05 de outubro de 2006.

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora Substituta de Secretaria

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4036

Aos 21 dias de setembro de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4035, de 19.9.2006.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 24776/2006 - Despacho 368/2006. Licitação: Processo 23613/2006 - Despacho 370/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 19837/2006 - Despacho 226/2006. Cursos, Seminários e Outros Eventos: Processo 17036/2006 - Despacho 219/2006, Processo 28046/2006 - Despacho 225/2006. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 4748/2006 - Despacho 220/2006. Representação: Processo 11836/2006 - Despacho 224/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 23899/2005 - Despacho 221/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 3497/1998 - Despacho 216/2006. Contrato: Processo 3582/1994 - Despacho 219/2006. Inspeção: Processo 90/2003 - Despacho 217/2006. Pensão Civil: Processo 4685/1984 - Despacho 211/2006, Processo 931/1987 - Despacho 212/2006, Processo 1280/2003 - Despacho 215/2006, Processo 25336/2005 - Despacho 214/2006. Representação: Processo 6370/1995 - Despacho 218/2006, Processo 27929/2006 - Despacho 213/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 13103/2006 - Despacho 168/2006, Processo 16404/2006 - Despacho 167/2006, Processo 16412/2006 - Despacho 169/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 12765/2005 - Despacho 160/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1269/1981 - Despacho 246/2006, Processo 4541/1995 - Despacho 236/2006, Processo 7020/1996 - Despacho 237/2006, Processo 2666/1998 - Despacho 238/2006, Processo 25950/2006 - Despacho 249/2006. Consulta: Processo 26060/2006 - Despacho 245/2006. Convênio: Processo 23910/2005 - Despacho 250/2006. Denúncia: Processo 4448/1995 - Despacho 240/2006. Pensão Civil: Processo 29595/2005 - Despacho 247/2006. Representação: Processo 2206/2000 - Despacho 241/2006, Processo 29719/2006 - Despacho 239/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 926/1996 - Despacho 143/2006, Processo 3361/2004 - Despacho 144/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 27970/2006 - Despacho 402/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 28178/2006 - Despacho 410/2006, Processo 28186/2006 - Despacho 405/2006, Processo 28194/2006 - Despacho 413/2006, Processo 28208/2006 - Despacho 406/2006, Processo 28216/2006 - Despacho 412/2006, Processo 28224/2006 - Despacho 404/2006, Processo 28232/2006 - Despacho 414/2006, Processo 28240/2006 - Despacho 403/2006, Processo 28259/2006 - Despacho 415/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 10988/2006 - Despacho 408/2006.

JULGAMENTO

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da Sessão o Porcesso 813/01, Relator Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, contendo requerimentos de sustentações orais de defesa formulados pelos Srs. JOSÉ LUIZ RIBEIRO GOMES e JOSÉ ANTÔNIO VELOSO DE MELO, cujos pedidos foram deferidos na Sessão Ordinária nº 4032, de 5/9/06, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Relator dos autos, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Senhores JOSÉ ANTÔNIO VELOSO DE MELO e JOSÉ LUIZ RIBEIRO GOMES, respectivamente, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Suas Senhorias dispõem de até 15 (quinze) minutos para proceder às referidas defesas.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados, e ainda da juntada de memorial aos autos, pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO VELOSO DE MELO, solicitou adiamento da discussão da matéria para apresentar o seu voto. DECISÃO Nº 4.973/06. O Tribunal aprovou a solicitação. RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Porcesso 7.715/91 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 4.967/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a partir da data da ciência desta decisão, para conclusão e remessa do Porcesso 250.000.135./01. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

Porcesso 4.252/94 (anexo o Processo GDF nº 61.002.967/93) - Aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 4.968/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos e das informações prestadas pela jurisdicionada às fls. 101/106, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 4.345/2004; II - reiterar à jurisdicionada a ordem contida na alínea "c2" da Decisão nº 4.958/2001, ou seja, determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, as quantias recebidas a mais pelo inativo, a título de incorporação de funções comissionadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Porcesso 1.187/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.072/97) - Reforma de WILLIANS FERNANDES DE MORAES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.969/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1457/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a

concessão em exame, alertando a Polícia Militar do Distrito Federal que, nos termos do item I.I da Decisão nº 1396/2006, acoste documentação comprobatória dos períodos de férias não gozados, contados em dobro para todos efeitos, no total de 540 dias.

Porcesso 1.198/98 (apenso o Processo GDF nº 113.000.064/98) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a OTÁVIA FELIPE MONTEIRO-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.970/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2840/2004 (fl. 15), exceto a parte final da alínea a.2 do item II; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão ora examinadas; III - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) manifestar-se sobre a parte final da alínea a.2 do item II da Decisão nº 2840/2004 a seguir transcrita: “calcular a parcela denominada ‘5/10 da Retribuição Mensal do DF-09 Lei nº 1.004/96’” pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1. da Decisão nº 3395, adotada no Porcesso 3871/96), avaliando a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em caso de não comprovação de má-fé.

Porcesso 261/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.178/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.030/98) - Pensão militar concedida a TEREZINHA DE JESUS LOBO e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 4.971/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) releva, nos atos de fls. 76/77 e 89/90 do Porcesso 054.001.030/98: a) a inclusão do demonstrativo financeiro da pensão (correspondente ao título); b) a inserção indevida da parcela Auxílio-Invalidez, tendo em vista que essa vantagem já foi excluída dos proventos das beneficiárias; c) a referência ao artigo 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do artigo 141 da Lei nº 7.289/84; II) dispensar a confecção de novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 91/94 do Porcesso 054.001.030/98; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Porcesso 2.467/00 (apenso o Processo GDF nº 61.042.329/96) - Revisão da pensão civil instituída por JOVENTINO JOSÉ DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 4.972/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 5913/2005; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão instituída por JOVENTINO JOSÉ DE PAULA, com a finalidade de incluir a beneficiária vitalícia LÍDIA MARIA DE SOUSA; III) alertar a Secretaria de Saúde do DF de que devem ser adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Título de Pensão, com efeitos financeiros a contar de fevereiro/2000, para inclusão da beneficiária LÍDIA MARIA DE SOUSA, dando atenção a quais eram os beneficiários na ocasião; IV) determinar à 4ª ICE a verificação em auditoria do cumprimento do item anterior.

Porcesso 1.048/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.562/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades no repasse de recursos para a Federação Brasileira de Atletismo. - DECISÃO Nº 4.974/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sr. Firson Almir Nascimento (fls. 68/77) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; II. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Sr. Sérgio Luis Lisboa de Almeida (fls. 1/45 do Anexo I) e pela Sra. Márcia Patrício de Oliveira (fls. 230/273 do Anexo I) para, no mérito, considerá-la improcedente; III. cientificar o Sr. Sérgio Luis Lisboa de Almeida e a Sra. Márcia Patrício de Oliveira, assim como a Federação Brasileira de Atletismo - FBA para que, de forma solidária, procedam ao recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, do valor atualizado de R\$ 30.443,06 (trinta mil quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos), corrigido em 02.08.2006 (fl. 127), nos termos do § 1º, artigo 13, da Lei Complementar nº 1/94; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando ao Sr. Sérgio Luis Lisboa de Almeida e à Sra. Márcia Patrício de Oliveira a multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94; V. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE com vistas à adoção das providências cabíveis. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 135, I, do CPC.

Porcesso 1.916/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por eventuais danos decorrentes de aquisição de servidores de rede objeto do Porcesso 001.000.506/02. - DECISÃO Nº 4.975/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Administração da Câmara Legislativa/DF que, em 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas quanto à reinstrução do Porcesso 001.001.479/03, determinada pela Decisão nº 170/06 (Proc.1917/03), tendo como escopo o objeto definido no item II do art. 1º do Ato do Presidente nº 641/2003; II - retornar os autos à 2ª Inspeção, para os devidos fins.

Porcesso 2.051/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.058/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.765/99) - Pensão militar concedida a MARIA BERNADETE DE SANTIAGO ARRUDA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.976/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - releva a falha do ato de fl. 27 do Porcesso 054.001.765/99, editado como revisão, em vez de retificação; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Porcesso 258/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.286/86; apenso o Processo GDF nº 54.001.485/99) - Pensão militar concedida a CRISOLITA BARBOSA ROMERO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.977/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 604/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.591/90; apenso o Processo GDF nº 53.000.745/01) - Pensão militar concedida a GLÓRIA NATALINA FERRARI MERLI-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.978/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 1.250/04 - Representações oferecidas pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE sobre supostas irregularidades no controle e fiscalização do transporte de alunos da rede pública de ensino residentes em áreas rurais. Aos autos juntou-se Ofício nº 1.524/06-GAB/SE, solicitando prorrogação de prazo - DECISÃO Nº 4.979/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta decisão.

Porcesso 2.158/04 (apenso o Processo GDF nº 60.009.753/01) - Aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO NUNES PERDIGÃO-SES. - DECISÃO Nº 4.980/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 3.458/04 (apenso o Processo TCDF nº 942/98; apenso o Processo GDF nº 20.001.878/02) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por MANOEL ALVES FERREIRA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.981/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão nº 5524/05; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, alertando a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a necessidade de adotar providências com vistas ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito a Portaria SGA nº 586, de 26/08/02, publicada no DODF de 28/08/02, por meio da qual fora retificado o ato de concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor Manoel Alves Ferreira, Matrícula nº 15.294-5.

Porcesso 28.998/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.636/02) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.982/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a Decisão nº 729/2006 e legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Porcesso 39.337/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.420/05) - Admissão ocorrida na Secretaria de Governo do DF, em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF, para o cargo de Procurador de Assistência Judiciária. - DECISÃO Nº 4.983/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 392/2006/GAB-SEG e anexos, encaminhado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 1931/06, II; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Fernando dos Santos Ribeiro no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12/09/01, com base no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem.

Porcesso 2.516/06 - Exame do Edital de Concorrência nº 01/06, da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, que trata de concessão de direito real de uso de imóveis rurais. - DECISÃO Nº 4.955/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 01/06 - Terracap (fls. 64/78) e do Ofício nº 399/2006-PG (fl. 85) do Ministério Público de Contas do Distrito Federal; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) que, com esteio no “caput” e § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 198 do RI/TCDF, suspenda, “ad cautelam”, o procedimento deflagrado pelo Edital de Concorrência nº 01/06 (Terracap), até ulterior deliberação deste Tribunal, e adote, em 30 (trinta) dias, as seguintes providências: a) esclarecer circunstanciadamente: a.1) as razões de interesse público que levaram à adoção do instituto do direito de preferência (itens 7 e 7.1), à previsão de transferência aos licitantes do encargo de indenizar benfeitorias erigidas nos imóveis e de proceder à sua desocupação (itens 7.2, 7.3, 97 e 98), pois, tratando-se de licitação para concessão de direito real de uso para áreas rurais, tais elementos resultam em desequilíbrio desproporcional e não-razoável, em benefício do atual ocupante, malferindo o princípio da isonomia; a.2) o porquê da não-incorporação dos valores das benfeitorias aos licitados, informando, inclusive, os critérios utilizados para fixar os valores da retribuição anual; b) em face das dificuldades encontradas pela equipe de inspeção desta Corte na localização das áreas objeto da licitação, adotar providências com vistas a facilitar a localização desses imóveis por parte de eventuais interessados; c) promover as seguintes alterações no edital, de maneira a adequá-lo à legislação pertinente (Lei nº 8.666/93): c.1 - itens 41 e 48, “e” e 101: suprimir a possibilidade de participação, no certame, de pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes perante a Terracap, uma vez que esse permissivo atenta contra o interesse público; c.2 - item 60: excluir do texto qualquer critério subjetivo que possa permitir a prorrogação dos contratos além do prazo estabelecido de 30 (trinta) anos, sob pena de descumprimento do artigo 57, § 3º, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos, que veda a formação de pactos com prazo indeterminado; c.3 - item 99: suprimir esse item, uma vez que a imposição de débitos em atraso aos futuros contratantes não encontra respaldo legal; c.4 - fazer constar do edital o valor das benfeitorias úteis e necessárias a serem indenizadas aos atuais ocupantes dos imóveis postos em licitação; c.5 - item 101: excluir a expressão “a qualquer título”, uma vez que a posse atual do imóvel deve estar legalmente amparada; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes, bem como a remessa de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público junto à Corte e do relatório/voto do Relator à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Porcesso 8.387/06 (apenso o Processo GDF nº 82.003.079/99) - Aposentadoria de ABÍLIO SOARES DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4.984/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 12.409/06 (apenso o Processo GDF nº 274.000.066/03) - Aposentadoria de MARLI VELOSO NUNES-SES. - DECISÃO Nº 4.985/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 13.197/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.842/06) - Documentação relativa a vacâncias ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.986/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de n.º 080-000842/06; II - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Porcesso 13.421/06 (apenso o Processo GDF nº 111.001.916/05) - Documentação relativa ao desligamento de MARIA COELHO DE MORAES, demitida a pedido, do quadro de pessoal da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 4.987/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP de n.º 111.001916/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Porcesso 15.459/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.609/06) - Desligamentos de pessoal ocorridos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.988/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em obediência à Resolução TCDF n.º 100/98; II - autorizar a devolução do Porcesso 080-001609/2006, apenso, à Secretaria de Educação do DF; III - determinar o arquivamento do processo em exame.

Porcesso 18.288/06 (apenso o Processo GDF nº 97.000.586/06) - Documentação relativa a desligamentos de pessoal apresentada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ/DF). - DECISÃO Nº 4.989/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF de n.º 0097-000586/2006; II - determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do ex-empregado Carlos Magno Rodrigues Eleotério, com a quitação da parcela rescisória percebida e devidamente homologada pelo respectivo sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, conforme preconiza o § 1º do art. 477 da CLT; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Porcesso 3.472/88 (apenso o Processo GDF nº 3.013.531/88; anexos os Processos TCDF nºs 3.772/94, 3.777/94) - Aposentadoria e revisões dos proventos de ARIDES SILVA CAMPOS-SO. - DECISÃO Nº 4.990/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo servidor ARIDES SILVA CAMPOS (fls. 227 a 234), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item I da Decisão nº 3165/2005, proferida no Porcesso 2535/04, na parte que se refere ao nominado recorrente; II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

Porcesso 2.527/90 (anexo o Processo GDF nº 132.000.305/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA-SO. - DECISÃO Nº 4.991/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo servidor AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA (fls. 207 e 208), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item I da Decisão nº 3165/2005, proferida no Porcesso 2535/04, na parte que se refere ao nominado recorrente; II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

Porcesso 887/99 (apenso o Processo TCDF nº 4.088/97) - Relatório de Auditoria nº 007/99 - DAIN/SUAUD, da Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, realizado com a finalidade de “emitir parecer sobre a situação econômica, financeira e patrimonial” do Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 4.992/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0011.06 e dos demais documentos acostados, decidiu: I) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: a) adote as medidas administrativas ou judiciais, se necessário, com vista à obtenção do ressarcimento, devidamente atualizado, das gratificações e salários indevidos, pagos pelo ICS com recursos do Programa Saúde em Casa, cuja amostra foi apontada no quadro de fls. 434/436 e no item 4.4.4 do Relatório de Auditoria nº 007/99 - DADI/SUAUD, devendo tal ressarcimento abarcar todos os pagamentos indevidos ocorridos durante o período de vigência do Convênio nº 002/97; b) informe a esta Corte, no prazo máximo de 90 dias, as providências efetivamente adotadas visando ao cumprimento da determinação contida na alínea precedente; II) autorizar: a) a audiência do servidor nominado a fls. 488 para que apresente, no prazo de 30 dias, as suas razões de justificativa pelo não atendimento à Nota de Inspeção nº 1/06 (fls. 499), tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, VI, da LC nº 01/94; b) a remessa de cópia do quadro de fls. 434/436, da Informação de fls. 523/527, do parecer de fls. 529/533 e do relatório/voto à jurisdicionada para facilitar o cumprimento deste “decisum”; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Porcesso 1.505/99 - Contrato de Gestão celebrado, em 22.4.1999, entre o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 4.993/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 123/2005-DG/BELACAP (fl. 941), do Ofício nº 130/2005-CF e anexos (fls. 943/953),

e dos documentos acostados às fls. 955/1168; II - autorizar a suspensão dos sobrestamentos determinados pela Decisão nº 1871/2000, em face da extinção do Mandado de Segurança nº 2003.00.2.009088-6 e da ausência de nova decisão, de conhecimento do TCDF, que impeça a apreciação do processo, no momento presente; III - considerar satisfatoriamente atendidas as diligências objeto das alíneas ‘b’ e ‘c’ do item IV da Decisão nº 6248/2003, tendo em vista que os seus desdobramentos estão sendo acompanhados em outros processos do TCDF; IV - reiterar ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência objeto do item IV, alínea ‘a’, da Decisão nº 6248/2003; V - autorizar a audiência do então Diretor-Geral da BELACAP, citado no parágrafo 106 de fl. 1202, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativas sobre o descumprimento da determinação a que se refere o item IV, alínea ‘a’, da Decisão nº 6248/2003, tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 1/94. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, na forma do art. 63 do RI/TCDF, e JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Porcesso 10.100/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.349/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do DF para apuração de responsabilidades por danos causados a veículo oficial, envolvido em acidente de trânsito, conforme o Porcesso 054.000349/05. - DECISÃO Nº 4.994/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevante o atraso apontado pela instrução, tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, considerando-a encerrada nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 102/98; II - em consequência, determinar à Polícia Militar do DF que gestione junto à Procuradoria Geral do DF no sentido de serem adotadas as necessárias medidas administrativas e/ou judiciais, objetivando a obtenção, junto ao terceiro responsabilizado, do ressarcimento do prejuízo causado ao erário, em razão dos danos na viatura policial sinistrada; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Porcesso 20.741/05 - Acompanhamento dos valores aplicados na área de educação relativamente ao exercício de 2005 e que servirão de base para análise quanto ao cumprimento dos limites mínimos estabelecidos em lei e na Constituição Federal. - DECISÃO Nº 4.995/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 104/2006-GAB/SEF, de 09/02/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 32 a 83), considerando atendida a determinação constante do item II da Decisão nº 6101/2005; II - autorizar o arquivamento do processo.

Porcesso 20.750/05 - Análise do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, no primeiro semestre de 2005, com o objetivo de acompanhar a execução da aplicação mínima de recursos na área de saúde, conforme atribuições da 5ª ICE estabelecidas no art. 5º, inciso II, da Portaria - TCDF nº 76/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 4.996/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 103/2006-GAB/SEF, de 09/02/06 (fl. 31), considerando atendida a determinação constante do item IV da Decisão nº 6102/2005; II - autorizar o arquivamento do processo.

Porcesso 21.306/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.196/94) - Reforma de OSNIR BUZZI-PMDF. - DECISÃO Nº 4.997/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma de que se trata; II - determinar à Quarta Inspeção de Controle Externo que verifique, em futura auditoria junto à Polícia Militar do Distrito Federal, a observância das normas legais aplicáveis para a continuidade, ou não, do pagamento da vantagem “Auxílio-Invalidez” incluída nos proventos decorrentes de reformas por invalidez.

Porcesso 36.869/05 (apenso o Processo GDF nº 30.008.049/03) - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES FERREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.998/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2890/06; II - legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

Porcesso 40.521/05 - Representação nº 4/2005 - GCJF, da lavra do então Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, buscando o exame pela competente Inspeção, em autos próprios, da matéria relativa à aposentadoria de servidores comissionados que não detinham cargo público de provimento efetivo, com o objetivo de que este Tribunal firme a exegese definitiva. - DECISÃO Nº 4.999/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou a devolução dos autos à inspeção competente, para fins de arquivamento, tendo em conta que a matéria nele versada está sendo tratada no Porcesso 3008/97. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Porcesso 6.546/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.042/03) - Aposentadoria de LOURIVAL SANTANA DA CRUZ-SEAS. - DECISÃO Nº 5.000/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Ação Social, alertando-a sobre a necessidade de se: a) elaborar novo demonstrativo do tempo de serviço, em substituição ao de fls. 25/26, encerrando a apuração em 31/07/03 e corrigindo o tempo averbado de 2.214 para 2.220 dias, bem assim o total do tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal, de 10.688 para 10.696; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 27, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, alterando o mês do salário base para agosto/03 e os efeitos do abono a contar de 1º/08/03; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Porcesso 13.510/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.340/03) - Aposentadoria de EMERSON DA SILVA DURÃO-SEAS. - DECISÃO Nº 5.001/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Ação Social, alertando-a sobre a necessidade de se: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 39, observada a Decisão

Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo os valores das parcelas “ADIC. TEMPO SERV. (24%) LEI 8112/90 ART. 67” e “ATS/ABONO ESP.24”, devendo aquela ser calculada sobre o valor do salário mínimo vigente à época e esta sobre o valor integral da parcela “Abono Especial (28,86%) DEC. 2041 DE 22.02.99”, com efeitos a contar de 10/10/03; b) corrigir, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, a parcela do Adicional por Tempo de Serviço, de forma a refletir o percentual de 24% a que o servidor faz jus, calculado sobre os proventos integrais vigentes, nos termos da legislação aplicável; c) tornar sem efeito o documento substituído.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO**

Porcesso 6.256/94 (anexo o Processo GDF nº 61.039.931/92) - Aposentadoria de TEREZA PEREIRA DE MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 4.958/06. Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Porcesso 4.877/95 (apenso o Processo TCDF nº 2.697/80; apenso o Processo GDF nº 30.015.192/89) - Pensão civil instituída por MANOEL CARLOS MACHADO-SGA. - DECISÃO Nº 5.002/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 867/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 141/143 do Porcesso 030.015.192/89, para excluir o § 5º do art. 40, da CRFB, e os arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, e incluir o art. 219, parágrafo único, dessa Lei; b) elaborar Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, em substituição ao de fl. 144, do Porcesso 030.015.192/89, para ajustar os valores aos termos da Decisão nº 3.055/2006; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) na hipótese de redução de proventos, alertar a interessada, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-la para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

Porcesso 2.735/99 (apenso o Processo GDF nº 61.039.043/99) - Aposentadoria de LAZARA NUNES LEMOS-SES. - DECISÃO Nº 5.003/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 21 para incluir em sua fundamentação legal o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Porcesso 1.089/04 - Auditoria de regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme programação prevista no Plano Geral de Auditoria de 2004. - DECISÃO Nº 5.004/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 278/2005 - SUFIS/SEFAU, 270/2005, 350/2005 e 372/2005/CBMDF/DIF/GAB/CMT, 941/05-GAB-RA-I e 5361/2005-GAB/PROMAI; b) das razões de justificativas de Sossígenes de Oliveira Filho e Luiz Fernando de Souza, conforme expedientes de 16.06.05 e 20.06.05, respectivamente; c) da Informação nº 05/2006; II - considerar: a) satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Comandante-Geral do CBMDF, Cel. QOBM Sossígenes de Oliveira Filho, relativamente à outorga de área pública destinada a particulares; b) insuficientes os esclarecimentos prestados pelo ex-Comandante-Geral, Cel. QOBM Luiz Fernando de Souza, em razão do contido no item III, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 1321/2005; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - informar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que a eficácia das ações informadas por meio do Ofício nº 270/2005/CBMDF/DIF/GAB/CMT, de 18.05.05, será avaliada em futura auditoria ou inspeção, ocasião em que será confirmada a observância do quanto decidido por este Tribunal de Contas; V - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) busque junto às empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água (respectivamente, Companhia Energética de Brasília - CEB e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB), a transferência da responsabilidade pelo consumo para os permissionários e concessionários de uso de espaço público, durante o período de ocupação da área destinada à atividade comercial; b) informe a nova situação, em relação ao quadro de oficiais, após a promulgação da Lei Federal nº 11.134, de 15.07.2005, com indicação dos cargos ocupados e vagos, bem como o número de oficiais que se encontram na condição de agregado; c) adote, no tocante à regularização de débitos relativos a taxas e tarifas de energia e de água e esgoto, providências administrativas ou judiciais para a completa regularização, informando, em seguida, ao Tribunal, o resultado obtido; VI - determinar à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento das ações judiciais relacionadas com a Associação Brasília Ultraleve Clube - BUC, especificando-as, e o andamento de suas ações administrativas visando à desocupação da área envolvida, formada pelo lote 15 do Trecho 02 do Setor de Clubes Esportivos; VII - alertar: a) o Comando-Geral do CBMDF que, se constatada, novamente, a execução de recursos fora do orçamento do GDF, ficará o responsável sujeito à aplicação do disposto no art. 57, incisos II, IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, não cabendo mais em sua defesa o argumento de desconhecimento das determinações do Tribunal, sob pena de perpetuidade deste tipo de irregularidade no CBMDF, a cada novo Comando; b) o Secretário de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que, tão-somente, o titular desse órgão é competente para se dirigir ao Tribunal, na condição de responsável pela administração da Secretaria; VIII - reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a determinação constante do item V da Decisão nº 1.321/2005; IX - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 05/2006 e do relatório/voto do Relator à jurisdição para conhecimento; b) a inclusão em roteiro de fiscalização - auditoria ou inspeção - da matéria tratada no item IV retro, deferindo a urgência que o caso requer; c) a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

Porcesso 12.633/05 - Estudo elaborado pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 6289/2003, referente à conveniência de se adotar os termos da Decisão nº 4327/2003 para os casos de débitos apurados em tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4.966/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 50/65 e da manifestação da CICE; II -

autorizar: a) a apensação do Porcesso 1141/02 aos autos, tendo em vista a identidade da matéria neles tratada, desde que de acordo o Relator daquele feito; b) o retorno dos autos à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, para que complemente os referidos estudos, mediante análise comparativa com as conclusões alcançadas no Porcesso 1141/02.

Porcesso 13.710/05 (apensos os Processos GDF nºs 113.001.096/93, 113.001.726/93, 113.002.049/93, 113.002.217/93, 113.003.921/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa à Administração Regional de Brasília. - DECISÃO Nº 5.005/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 1026/2005-GDG/DER-DF e anexos, 035/CONT/CGDF e anexo e 171/2006-CONT/CGDF; b) dos documentos de fls. 53/88; c) da Informação nº 73/2006; II - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.727/2005, reiterada pela Decisão nº 5.723/2005; b) encerrada a tomada de contas especial de que trata o Porcesso 113.003.921/04, na forma do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, haja vista o teor do item II da Decisão nº 4.391/2002 e do voto que antecedeu a de nº 3.565/2004; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que: a) observe o item II, alínea “b”, da Decisão nº 205/2005; b) providencie a baixa contábil das NLs nºs 9897 e 9899/2005; IV - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Porcesso 1.293/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.627/03) - Aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO SENA TEIXEIRA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 5.006/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO SENA TEIXEIRA MENDES, visto às fls. 26/27 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório em substituição ao de fl. 59 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF e a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela “Ampliação de Carga Horária - Decreto nº 18.606/97; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Porcesso 5.701/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.496/03) - Aposentadoria de RAFAEL CARVALHO DE ARAÚJO-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.007/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 30, para excluir a menção ao “artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20 da Constituição da República Federativa do Brasil”, e incluir o art. 3º dessa Emenda; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 48, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas incorporadas pelo exercício de cargos/funções comissionadas com base em 2/10 da Retribuição do DF-06, 1/10 da Retribuição do DF-11 e 1/10 DF-11 da Representação Mensal; III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH os proventos do servidor; V - providenciar o levantamento das importâncias recebidas indevidamente a título de 1/10 do DF-11, incorporado a mais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, conforme Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; VI - alertar: a) a jurisdição sobre a possibilidade de o servidor incorporar a Representação Mensal do DF-11, tendo em vista o entendimento constante da Decisão nº 3.395/99, Porcesso 3871/96; b) o inativo, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

Porcesso 8.549/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.531/02) - Aposentadoria de NAZINHA RAMOS DE QUEIROZ MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 5.008/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NAZINHA RAMOS DE QUEIROZ MONTEIRO, visto às fls. 22/23, dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a servidora faz jus, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, à contagem de tempo de serviço prestado à Fundação das Pioneiras Sociais, desde que providenciada certidão emitida pelo próprio órgão.

Porcesso 9.383/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.375/03) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DO CARMO-SE. - DECISÃO Nº 5.009/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ DO CARMO, visto às fls. 38/41 dos autos apensos.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA**

Porcesso 805/03 (apenso o Processo GDF nº 60.003.898/02) - Prestação de contas anual da inventariante da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referente ao período de 1º/1 a 31/12/2001. - DECISÃO Nº 5.010/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do recibo de pagamento de fl. 105, referente à multa em nome da Senhora Claudeth Lemos Ribeiro, no valor de R\$ 626,90 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos); II - dar quitação à Senhora Claudeth Lemos Ribeiro quanto ao valor da multa aplicada nos autos; III - determinar o arquivamento dos autos.

Porcesso 2.775/04 (apenso o Processo GDF nº 20.000.574/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.965/06. Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Porcesso 31.417/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.781/03) - Aposentadoria de ISARINA FIGUEIREDO FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 5.011/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou

legal, para fim de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Educação do Distrito Federal para a necessidade de incluir no abono provisório a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03, a qual já consta no SIGRH.

Porcesso 38.543/05 (apenso o Processo GDF nº 82.015.396/98) - Aposentadoria de JOSÉ ARLINDO BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 5.012/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 41.625/05 (apenso o Processo GDF nº 82.017.255/98) - Aposentadoria de ANITA SOUTO MAYOR RONDON-SE. - DECISÃO Nº 5.013/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Educação do Distrito Federal para a necessidade de incluir no abono provisório a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03, a qual já consta no SIGRH.

Porcesso 1.579/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.443/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.014/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 4.209/06 (apenso o Processo GDF nº 82.018.994/98) - Aposentadoria de EDSON SANTOS DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 5.015/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Educação do Distrito Federal sobre o teor da Decisão nº 4.565/02, exarada no Porcesso 1.212/02.

Porcesso 5.051/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.278/03) - Aposentadoria de NEY BARRETO JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 5.016/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 6.236/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal relativa a bens não localizados, detectados no Inventário de Bens Patrimoniais - exercício 2004, objeto do Porcesso 001.00942/2005. - DECISÃO Nº 5.017/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 01/04; II - alertar a Câmara Legislativa do Distrito Federal de que: a) o prazo para conclusão de tomada de contas especial é de 90 (noventa) dias, conforme dispõe o art. 8º da Resolução nº 102/98; b) prorrogação de prazo para conclusão de tomada de contas especial é de competência do Tribunal de Contas/DF, na forma do disposto no art. 200 do Regimento Interno desta Corte; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção, para os devidos fins. Porcesso 6.678/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.697/03) - Aposentadoria de ZULEIDE SPÍNDULA E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.018/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada e delas participe o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 53 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela "VPNI - Lei 2932/2002", sobre o qual deixou-se de aplicar o índice de 1% da Lei nº 3.172/03, e da Gratificação de Regência de Classe Incorporada, que foi calculada com base no percentual de 7,2%, quando à época da inativação era 13,2% (11 X 1,2%), por força da Lei nº 2.707/01, bem como corrigir o valor da parcela Gratificação de Zona Rural que deverá ser calculado no percentual de 30% sobre o valor do salário mínimo vigente à época, proporcional a 29/30 avos; b) observar que a servidora faz jus à contagem do tempo averbado, prestado ao estado de Goiás, atestado pela certidão de fl. 31 - apenso, para fins de adicional por tempo de serviço, haja vista que a interessada ingressou na Administração Distrital na vigência da Lei nº 1.711/52; c) tornar sem efeito o documento substituído.

Porcesso 10.619/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.438/02) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FARIAS LENZ-SE. - DECISÃO Nº 5.019/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 12.905/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.667/02) - Reforma de JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.020/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, observe o que vier a ser decidido nos Processos nº 32.111/2005 (estudo a respeito das parcelas de que trata o art. 21 da Lei nº 10.486/2002) e 17.672/2006 (estudo acerca da verificação dos efeitos concretos do § 2º do artigo 122 da Lei nº 7.289/1984); III) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas propostas no item II.

Porcesso 15.564/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.300/05) - Reforma de LEIKA VERÔNICA BOTOSSO DE SOUZA PAZ-PMDF. - DECISÃO Nº 5.021/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, observe o que vier a ser decidido no Porcesso 32.111/2005 (estudo a respeito das parcelas de que trata o artigo 21 da Lei nº 10.486/2002), e 17.672/2006 (estudo acerca da verificação dos efeitos concretos do § 2º, do artigo 122, da Lei nº 7.289/1984); III) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos da militar decorrente da medida proposta no item II.

Porcesso 16.820/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.935/05) - Reforma de RAFAEL GONÇALVES COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.022/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I)

considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que, nos termos do item 1.I da Decisão nº 1.396/2006, observe o que vier a ser decidido no Porcesso 32.111/2005 (estudo a respeito das parcelas de que trata o artigo 21 da Lei nº 10.486/2002); III) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente da medida proposta no item II.

Porcesso 19.136/06 (apenso o Processo GDF nº 14.000.132/05) - Documentação constante do processo apenso sobre admissão de pessoal ocorrida no Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, no cargo de Analista de Administração Pública, Especialidade: Estatístico, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004-SGA/ADM. - DECISÃO Nº 5.023/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 179/2006-GAB/GVG e anexo, encaminhados pelo Gabinete da Vice-Governadoria, considerando cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 125/2006-Gab./AS; II - considerar legal, para fim de registro, a admissão de Isaac Monteiro do Nascimento no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Estatístico, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Porcesso 23.672/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.162/03) - Aposentadoria de MARIA GESSÉ OLINDA-SE. - DECISÃO Nº 5.024/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Educação do Distrito Federal para a necessidade de incluir no abono provisório a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03, a qual já consta no SIGRH.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Porcesso 3.369/95 (apenso o Processo TCDF nº 844/95; apenso o Processo GDF nº 101.000.293/95) - Prestação de contas anual dos dirigentes da então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 5.025/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 98/103 e 104/106, respectivamente, e autorizar o levantamento do sobrestamento das contas em apreço; II - julgar, na forma do art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, I, do RI/TCDF, regulares as contas dos seguintes dirigentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSS/DF, relativas ao exercício de 1994: Nome - Cargo - Período - Maria Augusta Ehrich de Menezes, Presidente, 1º.01 a 24.01.1994; Lúcia Maria Alvim de Souza Bittar, Presidente, 25.01 a 13.02.1994; Rossi da Silva Araújo, Dir. Adm. Fin., 6.12 a 31.12.1994; III - julgar, na forma do art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, II, do RI/TCDF, regulares as contas dos seguintes dirigentes da Fundação do Serviço Social, referentes ao exercício financeiro de 1994, com as seguintes ressalvas: a) contabilização dos imóveis na conta Benfeitorias em Imóveis de Terceiros sem proceder ao levantamento do inventário físico de tais bens, permitindo a existência de bens no valor de R\$ 946.659,79 sem controle patrimonial; b) consta do inventário dos bens relacionados o lote nº QNQ 16, conjunto D, Setor O, Ceilândia, com 1.480 m², com a indicação de "abandonado", fazendo-se necessário recomendar à entidade que proceda ao levantamento do inventário físico dos imóveis em separado dos bens móveis, bem como providenciar a devida guarda e zelo do referido terreno; Nome - Cargo - Período: Maria Augusta Ehrich de Menezes, Presidente, 14.02 a 08.09.1994; Lúcia Maria Alvim de Souza Bittar, Presidente, 09.09 a 31.12.1994; Ildeu Leonel Oliveira Paiva, Dir. Executivo, 1º.01 a 1.03.1994; Jorge Luiz Papadópolis Bottega, Dir. Executivo, 02.03 a 04.05.1994; Lélío de Castro Cirillo, Dir. Executivo, 05.05 a 31.12.1994; Eurípedes Alfredo Aleixo, Dir. Adm. Fin., 1º.01 a 31.05.1994; Jaime Telles Cabral, Dir. Adm. Fin., 1º.06 a 05.12.1994; IV - considerar, nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/1994, plenamente quites os dirigentes referidos no item II e quites os mencionados no item III; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e do Apenso nº 844/1995 e a devolução do Apenso nº 101.000.293/1995 e do Inventário Físico/94 em anexo, à origem. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo de foro íntimo.

Porcesso 542/00 (apenso o Processo GDF nº 61.039.670/98) - Aposentadoria de FERNANDO BARBOSA DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 5.026/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 1.442/03 - Auditoria realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando examinar questão relacionada à contratação de empresa responsável pela elaboração dos projetos básico e executivo da Ponte JK, conforme determinação contida na Decisão nº 62/2003. - DECISÃO Nº 5.027/06. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I) conhecer da auditoria especial, substanciada na informação 103/2005, realizada em atendimento à Decisão nº 62/2003; II) determinar a audiência dos senhores mencionados no § 42, para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas razões de justificativa em razão do recebimento do projeto executivo da 3ª Ponte com afronta ao inciso I do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, considerando a possibilidade de sofrer as sanções previstas nos incisos II e IV do artigo 9º da Lei nº 8.666/93; III) retornar os autos à 3ª ICE para continuidade das ações de fiscalização e controle de sua competência. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e JORGE CAETANO.

Porcesso 2.154/03 (apenso o Processo TCDF nº 2.664/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.187/01) - Pensão militar instituída de WALTER RODRIGUES DE ALMEIDA-CBMD. - DECISÃO Nº 5.028/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 2.186/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.354/01) - Pensão militar concedida a NEUSA GONÇALVES PEREIRA COELHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.029/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - com fulcro na Decisão nº 10.085/1999 e art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998, considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, nos termos do item "1.I" da Decisão nº 1.396/2006, acoste aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço de 1.506 (um mil, quinhentos e seis) dias, prestado pelo ex-militar às Forças Armadas; III - autorizar a verificação do cumprimento da diligência de que trata o item anterior em futura auditoria.

Porcesso 337/04 (apenso o Processo GDF nº 60.001.592/01) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO COELHO DA SILVA-SES - DECISÃO Nº 5.030/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à jurisdição, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - indicar a data e a página do DODF em que tenham sido publicadas as designações e dispensas do servidor, a fim de comprovar o direito do mesmo à percepção das vantagens de décimos, ou acostar aos autos cópia autenticada: a) dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor; b) do boletim de serviço onde tais atos foram publicados; ou c) das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, na ausência desses atos ou de publicação no DODF; II - confeccionar novo título de pensão a fim de calcular suas parcelas condizentes com a Primeira Classe, Padrão II (fl. 58 - apenso), bem como calcular a parcela de décimos sobre o valor da retribuição, entendendo-se, como tal, a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado, em conformidade com o item 3.2.1, da Decisão nº 3.395/1999 - TCDF; III - tornar sem efeitos os documentos eventualmente substituídos.

Porcesso 1.844/04 (apenso o Processo GDF nº 61.027.062/99) - Aposentadoria de MARIA ALVES DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.031/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 5.110/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.179/02) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ CRISPINIANO-SES. - DECISÃO Nº 5.032/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 21.080/05 (apenso o Processo GDF nº 60.010.915/02) - Aposentadoria de BRASÍLIA MARCELO BORGES DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 5.033/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 27.169/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.884/91; apenso o Processo GDF nº 60.011.267/04) - Pensão civil concedida a ANA MARIA GERÚNDIO DE AZEVEDO-SES. - DECISÃO Nº 5.034/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdição que elabore novo título de pensão em substituição ao de fl. 66 - apenso pensão, a fim de lançar proporcionalmente a parcela relativa ao PCCS, tornando sem efeito os documentos de fls. 44 e 66 - apenso pensão; III - alertar a 4ª ICE para que verifique o atendimento do disposto no item anterior, de acordo com a orientação contida no item "1.I" da Decisão nº 1.396/2006.

Porcesso 41.862/05 - Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, dando conhecimento a este Tribunal de denúncia acerca de possível transferência, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, da produção de mudas de seu viveiro para a empresa GHF. - DECISÃO Nº 5.035/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 272/2005-PG, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sobre denúncia relacionada à terceirização da produção de mudas do viveiro da NOVACAP (fls. 1/6), bem como dos esclarecimentos prestados pela jurisdição, mediante Ofício nº 847/2005-GAB/PRES (fls. 15/19); II - autorizar a apensação dos autos ao Porcesso 23.066/2005, assim como a inclusão da verificação das informações prestadas pela NOVACAP no escopo da auditoria em andamento, que visa fiscalizar a execução do Contrato de Gestão firmado entre a NOVACAP e o ICS; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Porcesso 7.569/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006-CEL/CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de publicidade. - DECISÃO Nº 4.959/06. Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Porcesso 18.571/06 (apensos os Processos GDF nºs 101.001.503/95, 30.005.133/03) - Aposentadoria de MARIA DE SÃO JOÃO BARBOSA VIEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 5.036/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 47 do Processo de Aposentadoria nº 030.005.133/2003 - GDF, levando em conta que a servidora faz jus ao percentual de 20% para cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que as licenças para tratar da própria saúde até 730 dias, e licenças decorrentes de acidente de trabalho, podem ser contadas para todos os efeitos, podendo ser considerados como de efetivo exercício os 977 dias de licença para tratamento de saúde da servidora; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 48 do Processo de Aposentadoria nº 030.005.133/2003 - GDF, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de: a) calcular a parcela "VPNI", considerando que, de acordo com a Lei nº 2.056/1998 (agosto de 1998), o valor deve corresponder ao valor da vantagem vigente na época da edição

do referido diploma legal, atualizado apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais. Em setembro de 1998, de acordo com o Sistema SIGRH, a servidora a recebia no valor de R\$ 21,06. Como houve somente um reajuste geral até a data da aposentação, outubro de 2003, o valor desta parcela no Abono deveria ser de R\$ 21,27 e não R\$ 23,70, conforme consta no referido documento; b) calcular a parcela "DÉCIMOS Lei nº 1.004, de 09/01/1996, (2/10 - DF-07)" tomando como base de cálculo o valor da retribuição do cargo (ou seja, da soma do Vencimento percebido, mais a Representação Mensal), conforme entendimento firmado pela Decisão nº 3.395/1999, pois a servidora adquiriu o direito à incorporação dessa vantagem em 30.08.1995, atribuindo-lhe o valor corresponde a R\$ 161,49; c) calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 20%; d) corrigir o valor das parcelas GAR e GRL, uma vez que, na data da concessão em exame, seu valor individual, por força do § 2º do artigo 6º da Lei nº 2.743/2001, estava limitado ao vencimento do Padrão III da Classe Especial do cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, o que, na época da concessão, correspondia a R\$ 534,12 (já considerando o aumento de 1% estabelecido pela Lei nº 3.172/2003); III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - corrigir no Sistema SIGRH as parcelas tratadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item II; V - priorizar o cumprimento das providências ora determinadas, em face do que dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e Decreto nº 24.614, de 25.05.2005.

Porcesso 20.940/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.177/02) - Contratações temporárias de professores pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.037/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.006.177/2002 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/1998; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.2001, nº 3, publicado no DODF de 14.12.2001 e nº 1, publicado no DODF de 19.02.2002, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ademir Miranda, Albertina Cardoso Nazareno, Amarildo Ferreira Passos, Amaurília Martins de Souza, Ana Cláudia Cunha Rocha, Andréa Cristina Alves Leite, Antonia Freitas de Carvalho, Antônio Vital Gonçalves, Carlos Queiroz de Medeiros, Cristiane Camargo Batko, Débora Araújo Chaves, Dinoar Lima Mota de Oliveira, Dulce Elizabeth Lomeu Leite, Eliane Alves Meneses, Elídia Maria de Oliveira Almeida, Eneas Van Den Hangel de Oliveira, Fabiana Nascimento Cruz, Hélio Queiroz de Rezende, Iêda Maria de Araújo Santos, Isabel Cristina Maia Silva, Jânio Muniz de Sousa, Jean de Sousa Costa, Jerônima Ribeiro Cardoso Figueiredo de Freitas, João Batista da Silva Alves, Joelma Esteves Evangelista, José Divino Ferreira, Jovelina Ferreira de Sousa Alves, Jovelina Ferreira Santos, Juliana Mayumi Maeda, Kássia Fernandes de Sousa, Lindalva Alves Lucas, Lúcia Angélica de Silvério e Oliveira, Luciana Galvão Fagundes Vasconcelos, Luciano Virgili Calvano, Macário dos Santos Neto, Márcia Fernandes Costa, Maria das Graças Berto, Maria de Jesus Sousa Costa, Maria Júlia Leite, Maria Neusa Barbosa Carlos, Marleide Pinto dos Santos, Nazaré Melo de Assis, Reinaldo Alves Ribeiro, Renata Portuguese de Souza Braga, Rosângela de Queiroz Cavalcante, Rosângela Maria Costa Teixeira, Rubens da Costa Paiva Filho, Salma Lilian Mendes Feitosa, Selma Machado Aguiar, Sérgio Cardoso Passos, Silvío César de Oliveira Lima, Uigney Tavares de Brito e Valéria Cristina Bezerra de Oliveira; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

Porcesso 25.187/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.245/04) - Aposentadoria de ROSANGELA DA SILVA AMORIM-SE. - DECISÃO Nº 5.038/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Porcesso 26.280/06 - Edital de Concorrência nº 031/2006-SUCOM/SEF, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos em tecnologia da informação, que possua metodologia automatizada de gestão de recursos humanos e de produtos de software nas áreas de manutenção e desenvolvimento de sistemas, suporte a microinformática, gestão de infra-estrutura tecnológica e gestão eletrônica de documentos, visando o desenvolvimento, manutenção, processamento e operacionalização de sistemas informatizados, aplicativos de imagens e aplicativos para automação de processos de trabalho da SEFAZ-DF. - DECISÃO Nº 4.956/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 031/2006 - SUCOM/SEF, fls. 307/418; b) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 419/430; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, em 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos circunstanciados quanto aos seguintes pontos do Edital de Concorrência nº 031/2006 - SUCOM/SEF: a) a despeito da Decisão nº 5.424/2004, ratificada pela de nº 4.360/2006, foram incluídos os serviços denominados "Suporte à Microinformática" que configuram, em sua essência, serviços de apoio operacional e constituem substituição de servidores concursados por prestadores de serviços, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal; b) ausência de projeto executivo ou documento equivalente que delimite minuciosamente as condições de execução dos serviços a serem contratados; c) adoção da técnica de pontos de função como alternativa para remuneração da contratada, enumerando as vantagens e desvantagens da utilização de tal técnica, indicando também como será realizada a contagem dos pontos de função e quem será responsável por tal contagem, haja vista a necessidade de qualificação profissional para o exercício de tal atribuição; d) pontuação técnica atribuída aos detentores de relacionamento Microsoft, item 22, esclarecendo se uma mesma empresa poderá obter a pontuação pela apresentação dos três certificados; e) duração contratual, vez que é prevista a "prorrogação automática" do ajuste, item 14.3 do edital, contrariando os termos da Decisão Normativa nº 02/2003; f) inclusão na peça editalícia de penalidades não disciplinadas no Decreto nº 26.851/2006; g) indefinição quanto ao efetivo valor estimado da contratação, uma vez que a estimativa de custos anexada ao edital não evidencia detalhadamente todos os serviços a serem contratados, bem como é incompatível com o valor indicado na Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Subsecretário de apoio Operacional

em 09 de agosto de 2006; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que, no mesmo prazo do item anterior, modifique os seguintes tópicos dos editais da Concorrência nº 031/2006 - SUCOM/SEF: a) item 8.1.1 - substituir a expressão “Lei nº 8.248/2004” para “Lei nº 8.248/1991”; b) planilha constante à fl. 88 do edital, adequando a pontuação máxima dos fatores “compatibilidade” e “qualidade” com a discriminação constante das planilhas inseridas às fls. 89/91 e 95/98 do instrumento convocatório; c) reavaliação do item 9.2.3.4 do Projeto Básico, fator de habilitação, observando os termos da Decisão nº 6.009/2005, uma vez que a exigência de apresentação do certificado de qualidade ISO: 9001/2000 configura característica de pontuação técnica na forma do item 21; d) inserção nos autos de documento comprovando a aprovação do projeto básico pelo CATI, conforme determina o Decreto nº 25.667/2005; IV - em consequência, determinar, na forma do art. 198 do Regimento Interno, a suspensão, “ad cautelam”, do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Concorrência nº 031/2006 - SUCOM/SEF, até ulterior deliberação do Tribunal; V - autorizar: a) o encaminhamento da informação do órgão técnico à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para subsidiar as informações a serem prestadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Porcesso 2.538/94 (anexo o Processo GDF nº 61.042.252/92) - Aposentadoria de ANTONIA ALEXANDRINA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.039/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 07, a fim de: a.1) encerrá-lo na data em que a inativa completou 70 anos de idade, ou seja, 9.5.1992, em obediência ao disposto nos arts. 186, inciso II, e 187 da Lei nº 8.112/90; a.2) computar, para fins de aposentadoria, as licenças-prêmios por assiduidade adquiridas pela servidora e não usufruídas, que, segundo o documento de fls. 15/16, correspondem a 720 dias; a.3) corrigir o percentual dos anuênios a que faz jus a inativa, uma vez que a aposentadoria se deu na vigência da Lei nº 8.112/90, observando os reflexos no percentual da parcela triênios; b) retificar o ato que concedeu aposentadoria à servidora, publicado no DODF de 9.6.92, para: b.1) corrigir a data de vigência do mesmo para 10 de maio de 1992, dia imediato àquele em que a inativa completou 70 anos de idade; b.2) incluir as vantagens do art. 184, inciso II, da Lei 1.711/52, em conformidade com o disposto no art. 250 da Lei nº 8.112/90, caso se comprove o cumprimento do requisito temporal mínimo para inativação com proventos integrais, ou seja, 30 anos de serviço; c) esclarecer qual o dispositivo legal que ampara a inclusão da parcela “Complementação Salarial”, juntando aos autos a documentação pertinente; d) elaborar novo abono provisório, a vigorar a partir de 10 de maio de 1992, observando o contido nas letras “a”, “b” e “c” anteriores, para: d.1) calcular as parcelas que o compõem sobre a tabela de vencimento vigente em maio de 1992; d.2) calcular o adicional por tempo de serviço e os triênios sobre o vencimento básico da servidora, atentando para o contido na letra “a.3” anterior; e) tornar sem efeito os atos que reviram os proventos, vistos às fls. 18 e 30, bem como os abonos provisórios relativos a essas concessões (fls. 19 e 31), observando os reflexos do cumprimento desse item nos estipêndios da servidora; f) tornar sem efeito os demais documentos porventura substituídos; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

Porcesso 111/97 (apenso o Processo GDF nº 61.007.768/96) - Aposentadoria de ARISTIDES BARBOSA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.040/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclareça o motivo do enquadramento do inativo de que trata o Processo 061.007.768/96 na 2ª Classe, Padrão I, quando da concessão inicial e, atualmente, na Classe Única, Padrão XII, do Cargo de Auxiliar de Saúde, apesar do seu tempo de serviço total de cerca de 4 anos, adotando as providências que se fizerem necessárias para a pertinente correção; II - em conformidade ao que dispõe o art. 4º, inciso XV, § 1º, da Resolução-TCDF nº 101/98, junte aos autos informações que definam a moléstia ocupacional e evidenciem o nexo de causalidade entre a patologia apresentada e a atividade exercida pelo interessado.

Porcesso 970/04 (apenso o Processo GDF nº 92.001.067/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, com o objetivo de apurar responsabilidades e prejuízos causados ao erário em razão da constatação de fraudes no abastecimento de veículo daquela empresa. - DECISÃO Nº 5.041/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento aos Recursos de Reconsideração de fls. 194 a 224, dos nomeados no § 2º da instrução de fl. 232, interpostos contra a Decisão nº 2.747/06, em vista da repetição das teses protocolizadas na fase de defesa, já analisadas pela Corte na decisão recorrida, e tendo em conta que o arrolamento de prova testemunhal é apropriado na fase interna de TCE; II - cientificar os indicados a seguir, com esteio no § 1º do art. 13 da LC nº 01/94, para recolherem, solidariamente, aos cofres da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, as importâncias, a preços de mercado, do objeto discriminado, de acordo com os autos da TCE/CAESB nº 092.001067/2003, comprovando, ainda, perante o Tribunal, no mesmo espaço de tempo, o cumprimento desta decisão: a) nos §§ 65, 66 e 67 da fl. 150 dos autos, o valor equivalente a 4.729 litros de óleo diesel; b) nos §§ 65 e 67 da fl. 150, o montante referente a 754 litros de óleo diesel; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

Porcesso 2.591/04 (apenso o Processo GDF nº 113.002.354/02) - Pensão civil concedida a RENATO MOREIRA ARAGÃO e outros-DER/DF. - DECISÃO Nº 5.042/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 32 do

apenso nº 113.002.354/02 para incluir Pablo Pereira Aragão e Pabline Pereira Aragão como beneficiários da pensão temporária, nos termos do inciso II, alínea “a”, do art. 217 da Lei nº 8.112/90; b) tornar sem efeito os atos de fls. 14 e 15 do mesmo apenso; c) tornar sem efeito os títulos de fls. 47 e 48 do mesmo apenso.

Porcesso 36.508/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.580/03) - Aposentadoria de MELCIDIOS ELIAS MACHADO-BELACAP. - DECISÃO Nº 4.962/06. Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada. Porcesso 42.605/05 (apenso o Processo GDF nº 100.000.291/03) - Aposentadoria de MARIA DOLORES DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 5.043/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 6-apenso para excluir o § 1º do inciso III do art. 40 da CRFB e incluir o § 8º do art. 40 da CRFB; II - refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 23/24-apenso, para adequá-lo às regras de transição da EC nº 20/98 (art. 8º), ou seja, apurar o tempo em 16.12.98, o que falta para aposentadoria com proventos integrais (30 anos) e o pedágio de 20% sobre esse tempo; III - tornar sem efeito o documento substituído.

Porcesso 43.237/05 (apenso o Processo GDF nº 130.000.393/03) - Pensão civil concedida a VALDICE DA SILVA OLIVEIRA e outra-SUCAR. - DECISÃO Nº 4.963/06. Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Porcesso 3.300/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.292/03) - Aposentadoria de INÊS MARQUES PASSOS-SGA. - DECISÃO Nº 4.961/06. Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Porcesso 8.018/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial-AETCE, em face do desaparecimento de 37 (trinta e sete) bens da Secretaria de Gestão Administrativa - Porcesso 030.000.724/06, comunicada por meio do Ofício nº 292/2006-GAB/SGA. - DECISÃO Nº 5.044/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/14; II - considerar encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo 030.000.724/06, na forma do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Porcesso 16.960/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.882/03) - Aposentadoria de MANOEL DE QUEIROZ MONTEIRO-SEAS. - DECISÃO Nº 5.045/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de concessão da aposentadoria para excluir a expressão “ § 1º, item,” do art. 40 da Constituição; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 50/51 do processo de aposentadoria apenso, para adequá-lo à Regra de Transição do art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98, ou seja, discriminar o tempo trabalhado até 16.12.98, acrescido da licença prêmio, mais o que falta para completar os 10.950 dias (30 anos), e o pedágio de 40% (tempo a mais necessário para preencher o requisito temporal); c) elaborar novo Quadro Demonstrativo de Exercício de Cargos em Comissão, em substituição ao de fls. 23/24 - apenso aposentadoria, onde constem todos os Cargos Comissionados exercidos pelo servidor e suas transformações, atentando para a transformação expressa à fl. 47 do Processo de Incorporação de Quintos em apenso; d) elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: d.1) corrigir a proporcionalidade de 31/35 para 70%, no título da parcela Proventos, cujo valor encontra-se correto; d.2) adequar a parcela de Décimos ao apurado no item III, observando que essa parcela deve ser calculada com base na retribuição do cargo (Vencimento Percebido mais a Representação Mensal), de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3.395/99; e) alterar no Sistema SIGRH, se for o caso, o valor da parcela “Décimos Lei nº 1.004/96”, de acordo com o apurado no item d.2; f) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências de sua alçada.

Porcesso 19.705/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.408/04) - Aposentadoria de ISMÊNIA MESQUITA MOTA LINHARES-SE. - DECISÃO Nº 5.046/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, no ato de fls. 18/20 - apenso, a parte que se refere à servidora ISMÊNIA MESQUITA MOTA LINHARES, para fazer constar da fundamentação legal a expressão “com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98”, bem como o § 3º do art. 40 da Constituição Federal; II - refazer o abono provisório de fl. 24-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, que se encontra corretamente consignada no SIGRH, tornando sem efeito o documento substituído.

Porcesso 29.255/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção da Escola Classe 56, a ser localizada na QNO 18, Conjunto “I”, Lote 02 - Ceilândia/DF. - DECISÃO Nº 4.957/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 01/2006 - SE e seus Anexos, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para a construção da Escola Classe 56, a ser localizada na QNO 18, conjunto “I”, lote 02, na cidade de Ceilândia - DF; II. determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) altere o item 3.4.1.1 do edital, estabelecendo critérios de avaliação para os índices contábeis exigidos das licitantes para fins de qualificação financeira, de modo a ficar evidenciado que os índices de liquidez deverão ser iguais ou superiores

aos fixados pela Administração, assim como o Grau de Endividamento deverá ser igual ou inferior àquele do edital; b) faça constar nos autos da licitação manifestação expressa da CPL/SE acerca da adequação da proposta vencedora aos critérios de variação de preços unitários que vierem a ser definidos; III - reiterar o alerta contido no Item IV da Decisão Liminar nº 12/2006 - P/AT, no sentido de que a SE observe rigorosamente os prazos de encaminhamento de editais de licitação a esta Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso VII, da LC nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente para acompanhamento.

Porcesso 29.395/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006-CPL/SGA, cujo objeto se refere à Concessão de Uso de Bem Público do Distrito Federal, ao lado do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, com finalidade específica de explorar comércio de restaurante e lanchonete, a preço respectivamente por quilo e unitário, no sistema Self Service e lanches. - DECISÃO Nº 4.960/06. Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Porcesso 2.701/99 - Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa BR Home Shopping Ltda., tendo por objeto o fornecimento, a instalação e a Licença de Uso de um Sistema de Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária. - DECISÃO Nº 5.047/06. O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, fundado em sua declaração de voto, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: 1) do Relatório de Inspeção juntado aos autos; 2) da defesa de fls. 184/193, considerando-a, no mérito, parcialmente procedente; II) fixar multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. relacionados no parágrafo 04 da Instrução (fl. 196), com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, pela contratação da empresa BR Home Shopping Ltda., Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047, por inexigibilidade de licitação, uma vez que não restou comprovada a singularidade do Sistema de Avaliação e de Controle Gerencial de Gestão Bancária, autorizando a 1ª ICE a promover as correspondentes notificações; III) determinar ao BRB que, doravante, faça constar dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação planilhas que expressem a composição dos custos unitários envolvidos na contratação, conforme disciplinado nos § 2º, inciso II e § 9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93; IV) considerar, à vista dos elementos ora trazidos aos autos, satisfatórias as informações ofertadas pelo BRB, bem como as diligências promovidas pelo mesmo no sentido de atender as dúvidas levantadas pelo Ministério Público no Parecer nº 626/2002. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela aprovação da proposta do Relator, no que foi seguido pela Conselheira ANILCEIA MACHADO. A referida declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, será publicada, juntamente com o relatório/proposta do Relator, em anexo à ata.

Porcesso 1.495/01 (apenso o Processo GDF nº 53.000.994/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5.048/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 75 a 80, 84 a 85, 96 a 114 e 119 a 248 e das razões de justificativa apresentadas pelos Majores JOSÉ ROGÉRIO PIMENTA DA SILVA, fls. 81 a 83, LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, fls. 86 a 95, e JOÃO ANTÔNIO DE JESUS, fls. 115 a 118, para, no mérito, considerá-las procedentes; II. julgar regulares as contas anuais dos Agentes de Material do Centro de Suprimento de Material - CSN, do Centro de Manutenção - CEMAN, da Diretoria de Apoio Logístico - DAL, da Diretoria de Finanças - DIF e da Policlínica, unidades administrativas do CBMDF, relativas ao exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, art. 167, inciso I, do Regimento Interno e na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Porcesso 2.729/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.497/91; apenso o Processo GDF nº 30.001.688/03) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA LIMA SANTOS-ST. - DECISÃO Nº 4.964/06. Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Porcesso 33.967/05 (apenso o Processo GDF nº 40.009.866/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento indevido de proventos a ARTHUR COELHO DE MELLO. - DECISÃO Nº 5.049/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE, tratada no Porcesso 040.009.866/2004; II. relevar o atraso apontado; III. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que noticie ao Tribunal, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, sobre o andamento dos descontos efetivados na folha de pagamento do servidor aposentado ARTHUR COELHO DE MELLO, alertando-a para a necessidade de atualização do saldo devedor em janeiro de cada ano, a partir de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 435/01.

Porcesso 4.802/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.425/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, à viatura GM/Blazer, ano 2003, placa JFO 0578-DF, pertencente ao patrimônio do DF. - DECISÃO Nº 5.050/06. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar os atrasos apontados pela instrução; III. considerar encerrada a tomada de contas especial, nos termos do art. 13, II, da Resolução nº 102/98, considerando que a viatura policial sinistrada foi satisfatoriamente recuperada às expensas do servidor responsabilizado nos autos, sem qualquer ônus para o erário distrital; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V. determinar à jurisdição que, em processos correlatos, observe a legalidade da documentação apresentada para comprovar os produtos e/ou serviços utilizados para recuperação de bens de propriedade da Administração Pública, dando-lhe conhecimento, por cópia, do inteiro teor do didático Parecer nº

1.052/2006-DA (fls. 26/30), do douto Ministério Público de Contas.

Os Processos nºs 560/01 e 642/01, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta desta Sessão.

O Porcesso 25.875/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

O Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo justificado, ausentou-se da sessão durante o relato dos processos de responsabilidade da Conselheira MARLI VINHADELI, à exceção dos de nºs 3.472/88, 2.527/90 e 887/99, todos do Conselheiro JORGE CAETANO, e o de nº 26.280/06, do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 12h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 96 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCEIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Anexo da Ata nº 4036

Sessão Ordinária de 21.09.06  
(PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

Porcesso: 2.701/99

Origem: Banco de Brasília S/A

Assunto: Licitação

Órgão Técnico: 1ª ICE

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Sessão: Pauta nº 63, S.O. nº 4036, de 21.9.2006

Publicação: DODF nº 179, de 18.9.2006

Ementa: Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047. Contratação com inexigibilidade de licitação. Realização de inspeção. Descaracterização da inexigibilidade. Citação de responsáveis. Apresentação de justificativas. Nova inspeção. PARECERES CONVERGENTES. Procedência das justificativas apresentadas, recomendação ao BRB e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

O Banco de Brasília S/A firmou, em 20.7.99, com a empresa BR HOME SHOPPING LTDA o Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047, tendo por objeto o fornecimento, a instalação e a Licença de Uso de um Sistema de Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária.

2. Referida avença foi firmada com inexigibilidade de licitação e o seu valor inicial, previsto na cláusula décima nona, é de R\$ 2.500.000,00.

3. Realizada inspeção na entidade, a equipe encarregada dos trabalhos, diante das razões que expõe (Informação de fls. 144/153) houve por bem descaracterizar a citada inexigibilidade de licitação para a formalização do contrato em questão.

4. Assim sendo, o Tribunal, na Sessão realizada em 17.5.01, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão nº 3.389/2001 (fls. 171), vazada nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 3.389/01

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº DIRAD/DESEG nº 99/047, fls. 57/64, da Informação nº 157/99, fls. 65/71, dos documentos acostados às fls. 75/143 e dos resultados da inspeção; II - com vistas à aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a citação dos membros da Diretoria Colegiada do BRB participantes da 1705ª Reunião de Diretoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem em suas defesas: a) pela contratação da empresa BR HOME SHOPPING LTDA., Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047, por inexigibilidade de licitação, sem ter sido evidenciado que o Sistema de Avaliação e de Controle Gerencial de Gestão Bancária se reveste de singularidade, dentre os softwares existentes no mercado, de forma a atender às necessidades específicas do Banco, em face da inexistência de apurado estudo técnico; b) pela ausência de planilha de custo que expresse a composição do preço, conforme disciplina o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, que possibilitasse a aferição do valor contratado com o de mercado; c) pela diferença entre o custo fixo contratado (R\$2.500.000,00) em cinco (5) parcelas e o efetivamente despendido: R\$ 2.631.578,95 (cinco (5) parcelas de R\$ 526.315,79).”

5. Procedidas as citações, consoante documentos de fls. 172/176 e 178/183, os Srs. Tarcísio Franklim de Moura, Wellington Carlos da Silva, Dario Silva Reis, Ari Alves Moreira e Hélio Goiás de Sá apresentaram, em peça única (fls. 184/193), suas razões de defesa.

6. A instrução, após exame dos argumentos oferecidos pelos defendentes, sugeriu a procedência parcial da defesa apresentada, mas propôs a aplicação de multa aos apontados responsáveis, de acordo com as disposições do inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94; com determinação ao BRB que adotasse as medidas que especificou.

7. O Ministério Público (fls. 207/208) endossou as conclusões da instrução.

8. Na Sessão de 30 de julho de 2002, o Tribunal adotou a Decisão nº 2.987/2002.

DECISÃO Nº 2987/2002

“O Tribunal, por maioria, aprovando proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos, até deliberação do Porcesso 645/02, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da sugestão da instrução.”

9. No Porcesso 645/02, em 22.10.2002, o Tribunal adotou a Decisão nº 124/02.

DECISÃO Nº 124/2002

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) fixar o entendimento de que se aplica a regra do inciso II do art. 134 do Código de Processo Civil à autoridade mencionada no Título III, Capítulo II, Seção I, do Regimento Interno deste Tribunal que, a qualquer título, tenha atuado anteriormente nos autos; II) determinar o arquivamento do processo.”

10. Atendendo despacho por mim proferido em 1º.10.04, foi realizada nova inspeção, para atualização de informações e verificação de questões levantadas pelo Ministério Público.

#### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

11. O resultado da nova inspeção realizada foi relatado pela instrução às fls. 248/252, in verbis: “6. Os trabalhos desta Inspeção foram desenvolvidos concomitantemente com os da Auditoria constante do Processo 7997/2005. Para a realização deste trabalho, valemo-nos principalmente de entrevistas e exame de processos nas dependências do Jurisdicionado.

7. Em relação à dúvida levantada pelo Ministério Público quanto à efetiva instalação do Sistema de Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária, comunicamos que, consoante nos foi informado pelo Chefe do Departamento de Informática do BRB – DEINF, Sr. Ronald Henrique Mota, o aludido sistema encontra-se em fase de produção e que sua manutenção, preventiva e corretiva, está a cargo do Banco, vez que a garantia de suporte era de seis meses, cf. cláusula décima terceira do Contrato DIRAD/DESEG 99/047, fl. 59. Observou o referido Chefe que o referido sistema não apresenta nenhuma particularidade quanto à sua manutenção, que segue dentro do padrão dos demais sistemas do BRB.

8. Quanto ao questionamento ministerial se o Sistema estaria alcançando satisfatoriamente seus objetivos, entrevistamos a Gerente da Controladoria do Departamento de Planejamento Controladoria e Controles internos, Sra. Silvana Lúcia Costa Normando, que na qualidade de gestora e usuária do Sistema de Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária assegurou que o Sistema atende as necessidades operacionais de seus usuários, não se cogitando, até o momento, sua substituição.

9. No que concerne a saber se o preço pago pelo BRB para aquisição do Sistema de Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária é compatível com o de mercado, outro motivo de preocupação do Parquet, não nos foi possível averiguar. Primeiro, por se tratar de um produto altamente específico, ainda que não se lhe reconheça a singularidade pretendida pelo Banco, desenvolvido para e dirigido exclusivamente à instituições financeiras, não estando, portanto, disponível em tabelas ou para consulta de eventuais interessados. Exatamente por essa circunstância, ausência de parâmetros objetivos de comparabilidade de preços entre os diversos sistemas específicos, é que o Corpo Técnico, quando do exame da contratação, em lugar de solicitar prova de que o preço oferecido era compatível com o de mercado, optou por exigir que o Banco demonstrasse a razoabilidade do preço por meio de ‘planilha de custo que expresse a composição do preço’, fl. 153. Quanto à aceitação das justificativas oferecidas pelo Banco para essa questão, ver comentários do Corpo Técnico, fls. 201/202. Por fim, impende ressaltar que, nesta altura dos acontecimentos, a tarefa indicada torna-se quase impossível de ser levada a efeito. São transcorridos mais de seis anos, desde as negociações, especificações e aquisição do sistema e atual momento. Tempo esse, em termos de serviços e produtos de informática, que importa em modificações profundas, mormente em itens altamente especializados, como é caso em comento. Portanto, deixaremos de emitir qualquer juízo sobre esta questão.

10. Quanto às diferenças, apontadas pelo Ministério Público, entre o valor autorizado pela Diretoria Colegiada do Banco e o executado, foi observado que a Diretoria Colegiada do BRB, na sua 1.705ª Reunião, realizada em 13/07/99, “autorizou a aquisição só Sistema de Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária, a ser fornecida pela BR HOME SHOPPING (Banco Rural)... A presente aquisição engloba fornecimento, instalação e licença de uso, pelo valor fixo de R\$ 2.500.000,00, a ser pago em 05 parcelas mensais.”, fl. 142. Em cumprimento à deliberação acima referida, foi assinado, em 20/07/99, o Contrato DIRAD/DESEG 99/047, cujo objeto é “o fornecimento, a instalação e a Licença de Uso de sistema de avaliação e controle gerencial de gestão bancária, abrangendo manutenções corretivas, evolutivas, adaptativas e suporte operacional, além de implantação e treinamento, necessários a sua plena utilização pelo BRB...”, fl. 57. Segundo a cláusula décima nona do aludido ajuste, “Pela licença, instalação, treinamento, integração e manutenção do sistema objeto deste contrato, o BRB pagará à CONTRATADA R\$ 2.500.000,00... em cinco parcelas mensais, no valor de R\$ 500.000,00... acrescidos do ISS – Imposto Sobre Serviços.”, fl. 59/60, os grifos não estão no original. Ressaltamos que a previsão contratual de o BRB responder pelo ISS não fora autorizada pela Diretoria, portanto não poderia ter sido feita.

11. Outra inovação contratual também carente de amparo da Diretoria do BRB estipulou, cláusula vigésima terceira, que “O BRB ressarcirá à CONTRATADA todas as despesas referentes a locomoção, refeições e/ou estadia dos profissionais responsáveis pela instalação, suporte técnico ou treinamento.”, fl. 60. No total, os pagamentos não autorizados montaram a R\$ 132.068,59 (R\$ 131.578,95 referente ao ISS e R\$ 489,64 em despesas com hospedagem).

12. Quanto à possível irregularidade fiscal apontada pelo Parecer ministerial, por não ter o BRB retido e recolhido o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, fl. 227, nos termos preceituados do art. 7º do Decreto nº 16.128/94, consolida e regulamenta o ISS, trataremos a seguir.

13. Com vistas a esclarecer essas duas últimas questões, solicitamos ao BRB as informações constantes da Nota de Auditoria de fl. 238. Em resposta, o Banco encaminhou o C.PRESI-BRB-2005/77, datado de 22/12/2005, fl. 239, com a documentação de fls. 240/244, informando que por deliberação da Diretoria Colegiada do BRB, em sua 2278ª Reunião, de 20.12.2005, no sentido de homologar o pagamento das despesas no valor de R\$132.068,59, correspondentes aos gastos com hospedagem de técnico do fornecedor a serviço do Banco, e com o recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, na forma contratualmente estabelecida.”, fl. 239.

14. Assim, diante do ato da Diretoria Colegiada do BRB de convalidar os termos do contrato que atribuiu ao Banco a responsabilidade pelas despesas aludidas, a questão, no nosso entender, encontra-se encerrada.

15. No tocante à não-retenção e recolhimento do ISS para os cofres do DF, o BRB informou que não procedeu à sua retenção e recolhimento em função de que a empresa BR Home Shopping

Ltda não possuía, à época, estabelecimento no Distrito Federal, sendo o imposto devido ao Município de Belo Horizonte...”, fl. 242.

16. Observamos que o BRB, na condição de substituto tributário, nos termos do art. 7º, I, do Regulamento do ISS, fl. 247, como anotado pelo Ministério Público, só estará obrigado à retenção se houver fato gerador do Imposto, não havendo, como sustenta o Banco, vez que a empresa não tinha domicílio no DF, não há razão para exigir do Jurisdicionado tal conduta. De fato, a regra para a determinação do município tributante do ISS é o do local do estabelecimento do prestador, exceto no caso de construção civil, ver art. 4º do Regulamento, fl. 245. Portanto, em face dessas considerações, entendemos, prima facie, regular a conduta do BRB na não-retenção. Contudo, por se tratar de questão que envolve legislação tributária e entendimentos administrativos não examinados, remetemos seu deslinde para o órgão tributante do DF, no termos da Representação à Secretaria de Estado de Fazenda, processo n. 6406/06.

17. Tendo em conta as informações colhidas nesta Inspeção e as considerações ora expendidas, entendemos que as preocupações externadas pelo Ministério Público no Parecer n. 626/2002, foram satisfatoriamente dirimidas, restando ao Plenário o exame das sugestões feitas pela Informação n. 212/2001, fls. 195/203.”

12. Finaliza a instrução reiterando a sua proposição anterior no sentido de declarar improcedentes as justificativas apresentadas e aplicar multa aos responsáveis.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE (fls. 255/258), também reitera o seu posicionamento anterior, favorável ao acolhimento da proposta da instrução (improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis).

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

14. Na Sessão de 20.6.02, proferi o seguinte voto:

“8. Relatei este processo na Sessão de 5-2-02, oportunidade em que, concordando com os Pareceres, propus o provimento parcial das defesas e a aplicação de multa a cada um dos responsáveis, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

9. Na discussão da matéria, dois enfoques divergentes vieram à tona: o Conselheiro ÁVILA E SILVA contestando a afirmativa de que a “inexigibilidade da licitação não restou comprovada” por se tratar de serviço singular de peculiar interesse do Banco, deixava de acolher a proposta de multa. O Cons. JORGE CAETANO, secundado pelo Cons. MANOEL DE ANDRADE, por entender que realmente vem sendo comum a dispensa irregular de licitação por parte do Banco (já tendo sido aplicadas algumas multas à sua atual Diretoria) discordavam, apenas, do valor da multa (R\$ 1.000,00) que deveria ser maior. Chegou-se ao consenso de que os autos deveriam retornar à 1ª ICE para complementação da instrução informando sobre as causas e os valores das multas aplicadas à alta direção do Banco em função de vícios detectados em procedimentos licitatórios ou sua dispensa (inexigibilidade). Por economia processual acolhi a proposta; e, por despacho de 6-2-02 encaminhei os autos à 1ª ICE para que informasse os nºs dos processos, o teor da decisão, o nome do Relator e o valor da(s) multa(s) aplicada(s), em casos análogos e/ou similares, à diretoria colegiada do BRB (ou a outros responsáveis da mesma entidade), no exercício de 2001.

10. A 1ª ICE juntou o quadro de fls. 211/213, onde se constata que, pelo mesmo fato (dispensa/inexigibilidade de licitação na assinatura de contratos), a Diretoria do Banco de Brasília S/A foi punida duas vezes, com a multa individual de R\$ 3.000,00, sendo relator, em ambos casos, o Conselheiro JORGE CAETANO. Do mencionado quadro constata-se que há, sobre o mesmo assunto, outros seis processos que se acham em fase de citação, apresentação de defesa e atendimento de diligência.

11. Nesse interim, tendo-me debruçado com mais vagar sobre os autos, em especial sobre as defesas apresentadas (fls. 184/194) cheguei à conclusão de que, neste caso, a inexigibilidade da licitação está perfeitamente caracterizada. Senão vejamos.

12. Segundo consta dos autos, o BRB-Banco de Brasília S.A., sob nova direção a partir de janeiro de 1999, por sua Diretoria Colegiada resolveu implementar medidas gerenciais com vistas à modernização daquela instituição de crédito distrital.

13. Membros da Diretoria e servidores das áreas técnicas visitaram a matriz do BEG-Banco do Estado de Goiás S.A. onde um moderno sistema de acompanhamento gerencial fora implementado. Esse sistema fora criado, adaptado (ao BEG) e implantado pela BR HOME SHOPPING LTDA, CGC nº 00.774.783/0001-60, empresa ligada ao Banco Rural (para quem originariamente fora desenvolvido o software). Visitaram, em seguida, o Banco Rural em Belo Horizonte. Pediu-se uma proposta do BR HOME SHOPPING, que foi levada à Diretoria Colegiada. Dado o valor de seu custo, o Conselho Fiscal do BRB pediu maiores esclarecimentos.

14. O preço inicial da proposta era de R\$ 3.200.000,00, renegociado, ao depois, para R\$ 2.500.000,00.

15. Os órgãos técnicos do BRB analisaram as características do produto, tendo o Departamento de Informática, da Diretoria de Tecnologia Bancária (fls. 26/31) confirmado sua compatibilidade com os demais sistemas do Banco.

16. Foi apresentado, pelo fornecedor, uma Declaração da ASSEPRO-Nacional, Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática (fls. 31), na qual se atesta ser a BR HOME SHOPPING LTDA, CGC nº 00.774.783/0001-60 “... a única produtora e fornecedora do Sistema de Avaliação de Controle Gerencial de Gestão Bancária - Sistema de Juros Internos” e que “detém a exclusividade de comercialização, implantação e manutenção do mesmo em todo o território nacional”. O documento foi emitido em 5 de março de 1999 com validade de seis (6) meses.

17. A Consultoria Jurídica - COJUR do Banco, após as avaliações técnicas, foi chamada a manifestar-se sobre os aspectos legais. Tendo-o feito por intermédio do ilustre Assessor Jurídico Júlio José de Oliveira que concluiu pela “... regularidade da contratação no que concerne à juridicidade do enquadramento do ato em inexigibilidade de licitação” - Parecer PRESI/COJUR-1999/101 (fls. 126 a 133).

18. O titular do COJUR, advogado Nicson Chagas Quirino, em cota singela no verso de fls. 126,

assim se manifestou in verbis:

“Senhores Conselheiros:

“Assiste integral razão ao nobre parecerista, sendo despiciendas quaisquer outras considerações acerca da regularidade processual. Observo, apenas, que conquanto titular dessa Consultoria Jurídica - órgão investido do controle da legalidade no âmbito do Banco - jamais afastarei o rigor técnico necessário à tomada de decisão da Diretoria. Assim, e para exílio de dúvidas, se ocorrente a falta de embasamento jurídico, contrato algum ou qualquer outro ato administrativo alcançará a nossa chancela.

Forte nessas considerações, aprovo em seus termos e conclusões, o Parecer PRESI/COJUR-99/101, da lavra do ilustre Assessor Jurídico Dr. Júlio José de Oliveira.”

19. A diferença de preço (R\$ 2.500.000,00, no contrato; R\$ 2.631.578,95 no efetivo pagamento) alvo de pedido de esclarecimentos na alínea “c” da Decisão nº 3.389/2001 (ver item 4 deste Relatório) deve-se ao fato de a Cláusula Décima Nona (19ª) do Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047 prever que o valor do Imposto Sobre Serviços - ISS devido (5%) seria suportado pelo comprador (BRB).

20. Data venia dos pareceres, não vejo qualquer irregularidade na presente contratação. Sob a ótica da inexigibilidade de licitação, que se pretende descaracterizar, penso que a Declaração de fls. 31, da ASSESPRO Nacional não pode ser contestada aprioristicamente. Portanto, não podem ser apenados, como querem a instrução e o douto Ministério Público, aqueles (Diretores e empregados do Banco) que, com base nela, deram curso à negociação. A fundamentação Jurídica da avença pelo Parecer PRESI/CuJUR-1999/01 (fls. 126/133) apresenta-se profunda, consistente e embasada na melhor doutrina, inclusive naquela sustentada pelo nobre Conselheiro JACOBY FERNANDES em sua preciosa “Contratação Direta sem Licitação”.

21. Por outro lado, em função das informações complementares da diligente 1ª ICE, assaltaram-me outros temores: vem se tornando rotineira a contratação direta, sem licitação e sem a devida justificativa legal, tanto por parte da atual Diretoria do Banco quanto por outros órgãos e/ou entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

22. O fato é grave e merece profunda reflexão.

23. A licitação é uma regra de ouro. Está na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), na Lei nº 8666/93 (com suas modificações) e em vários outros dispositivos legais extravagantes. Sua dispensa ou inexigibilidade são exceções e, como tal, devem estar perfeitamente caracterizadas e demonstradas.

24. Dispensar a licitação ao arripio da lei, descaracterizá-la ou fraudá-la é CRIME. E, como tal deve sofrer a persecução penal por parte do Ministério Público.

25. A simples aplicação de multa por parte do Tribunal não tem o condão de transformar uma licitação viciada ou irregular (nem o conseqüente CONTRATO) em ato jurídico perfeito. A multa, nesse caso, é pena acessória. Do contrário, seria muito fácil coonestar um ato que a lei considera criminoso e prejudicial às finanças públicas (ou de seus entes descentralizados). É preciso perquirir sempre sobre os fundamentos fáticos e legais para se aplicar a multa, e, em havendo indícios de crime, noticiar o Ministério Público para os devidos fins.

26. Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I - conheça das razões da defesa para, no mérito, considerá-las procedentes;

II - alerte a Diretoria do BRB sobre a necessidade de se ater não só à letra da lei, mas ao seu espírito, quando da realização de licitações, de modo a não ser surpreendida com a cominação das sanções administrativas e/ou penais que a lei expressamente comina aos administradores que atentam contra os princípios da licitação;

III - determine ao BRB que, doravante, faça constar dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação planilhas que expressem a composição dos custos unitários envolvidos na contratação, conforme disciplinado nos § 2º, inciso I e § 9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

IV - determine o arquivamento dos autos.”

Por continuar convencido das razões que me levaram a adotar tal posição, PROPONHO que o Tribunal:

I. conheça das razões de defesa para, no mérito, considerá-las procedentes;

II. alerte a Diretoria do BRB sobre a necessidade de se ater não só à letra da lei, mas ao seu espírito, quando da realização de licitações, de modo a não ser surpreendida com a cominação das sanções administrativas e/ou penais que a lei expressamente comina aos administradores que atentam contra os princípios da licitação;

III. determine ao BRB que, doravante, faça constar dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação planilhas que expressem a composição dos custos unitários envolvidos na contratação, conforme disciplinado nos § 2º, inciso I e § 9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, conforme sugerido pela instrução de fls. 195/203;

IV. determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor - Relator

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Porcesso: 2701/1999

ÓRGÃO DE ORIGEM : BANCO DE BRASÍLIA S/A

ASSUNTO: DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: AUDITOR PAIVA MARTINS

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Contrato DIRAD/DESEG 99/047. Não comprovação da singularidade do objeto. Ausência de planilha de custos. Não compatibilidade entre o valor autorizado e o efetivamente pago. Audiência. Realização de Inspeção. Esclarecimento da questões. Improcedência em parte. Aplicação de multa em face da não comprovação da singularidade do objeto contratado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requieiro a juntada aos autos e o registro, na ata, da presente declaração de voto.

Deixo de acompanhar o voto proferido pelo eminente Auditor Paiva Martins, pedindo vênua para

acrescentar breves considerações acerca do tema.

Nesse sentido, destaco que os pareceres uniformemente entenderam que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a responsabilidade imputada aos defendentes pela contratação da empresa BR HOME SHOPPING LTDA. por inexigibilidade de licitação, uma vez que não restou comprovada a singularidade do Sistema de Avaliação e de Controle Gerencial de Gestão Bancária.

Parece-me que a ausência do pressuposto para a contratação direta encontra-se satistatoriamente demonstrada nos autos. Tratando-se de inobservância à regra isonômica da licitação, não vislumbro espaço decisório suficiente para afastar a aplicação da sanção pecuniária legalmente cominada.

Com as vênias de estilo ao nobre Relator, acompanho os pareceres, adotando-os como razões de decidir, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I) tome conhecimento:

1.do Relatório de Inspeção juntado aos autos;

2.da defesa de fls. 184/193, considerando-a, no mérito, parcialmente procedente;

II) fixe multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores relacionados no parágrafo 04 da Instrução, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, pela contratação da empresa BR HOME SHOPPING LTDA., Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047, por inexigibilidade de licitação, uma vez que não restou comprovada a singularidade do Sistema de Avaliação e de Controle Gerencial de Gestão Bancária, autorizando a 1ª ICE a promover as correspondentes notificações;

III) determine ao BRB que, doravante, faça constar dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação planilhas que expressem a composição dos custos unitários envolvidos na contratação, conforme disciplinado nos § 2º, inciso II e § 9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

IV) considere, à vista dos elementos ora trazidos aos autos, satisfatórias as informações ofertadas pelo BRB, bem como as diligências promovidas pelo mesmo no sentido de atender as dúvidas levantadas pelo Ministério Público no Parecer nº 626/2002.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 2006.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Revisor

#### ACÓRDÃO Nº 220/2006

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades no repasse do recursos. Aplicação de multa. Valor proporcional ao dano causado. Autorização para cobrança Judicial.

Processo TCDF nº 1.048/2003.

Nome/Função/Período : Sérgio Luís Lisboa de Almeida, Secretário-Adjunto, no exercício de 1999, e Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da DAG da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, no exercício de 1999.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: a) descumprimento de cláusulas do Convênio; b) ausência de nomeação de executor técnico para acompanhar o evento; c) não envio da prestação de contas para o órgão de Controle Interno, contrariando o art. 18 do Decreto nº 16.098/94.

Valor do multa individual aplicada: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. aplicar, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94, ao Sr. Sérgio Luís Lisboa de Almeida e à Sra. Márcia Patrício de Oliveira multa individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em face das irregularidades constantes da síntese deste Acórdão;

II. notificar os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento da referida quantia ao tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

III. determinar, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, caso a notificação da Sra. Márcia Patrício de Oliveira não seja atendida, a adoção pelo Órgão competente das medidas necessárias ao desconto integral ou parcelado da dívida no vencimento ou provento desta responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

IV. autorizar, com esteio no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da multa aplicada na presente tomada de contas especial.

Ata da Sessão Ordinária nº 4036, de 21 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 221/2006

Ementa: Auditoria de Regularidade. Ato de Gestão ilegal e antieconômico. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1.089/2004 - Volumes I e II (Anexos I a III).

Nome/Função: Cel. Luiz Fernando de Souza, Comandante-Geral.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: ato de gestão ilegal e antieconômica, em virtude do pagamento antecipado de Diárias, Ajudas de Custo e Indenizações de Transporte a oficiais da Corporação, para frequentarem curso de especialização em Gestão de Recursos Hídricos na Universidade de Fortaleza – UniFOR e de especialização em Desenvolvimento Gerencial na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, sem a plena certeza de sua realização e da demora na autorização de retorno.

Valor da Multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas antes especificadas, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, em:

I. aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Cel. Luiz Fernando de Souza, na condição de Comandante-Geral da jurisdição que praticou os atos ilegais e antieconômicos retromencionados, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo ao Tribunal cópia do respectivo comprovante;

II. determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da citada lei.

Ata da Sessão Ordinária nº 4036, de 21 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 222/2006

Ementa: Prestação de Contas Anual. Regularidade. Quitação plena aos responsáveis. Arquivamento dos autos.

Processo TCDF nº 3.369/1995 (Apenso nºs 844/1995 - TCDF e 101.000.293/1995 – FSS/DF). Nome/Função/Período: Maria Augusta Ehrich de Menezes, Presidente, de 1º.01 a 24.01.94; Lúcia Maria Alvim de Souza Bittar, Presidente, de 25.01 a 13.02.94, e Rossi da Silva Araújo, Diretor Administrativo e Financeiro, de 06.12 a 31.12.94.

Órgão: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSS/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, consoante o disposto nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4036, de 21 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 223/2006.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Regularidade com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento dos autos.

Processo TCDF nº 3.369/1995 (Apenso nºs 844/1995 - TCDF e 101.000.293/1995 – FSS/DF). Nome/Função/Período: Maria Augusta Ehrich de Menezes, Presidente, de 14.02 a 08.09.94; Lúcia Maria Alvim de Souza Bittar, Presidente, de 09.09 a 31.12.94; Ildeu Leonel Oliveira Paiva, Diretor Executivo, de 1º.01 a 1º.03.94; Jorge Luiz Papadópoli Bottega, Diretor Executivo, de 02.03 a 04.05.94; Lélvio de Castro Cirillo, Diretor Executivo, de 05.05 a 31.12.94; Eurípedes Alfredo Aleixo, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º.01 a 31.05.94, e Jaime Telles Cabral, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º.06 a 05.12.94.

Órgão: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSS/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das falhas apuradas: 1) contabilização dos imóveis na conta Benfeitorias em Imóveis de Terceiros sem proceder ao levantamento do inventário físico de tais bens, permitindo a existência de bens no valor de R\$ 946.659,79 sem controle patrimonial; 2) apresentação, no inventário, dos bens relacionados o lote nº QNQ 16, conjunto D, Setor O, Ceilândia, com 1.480 m2, com a indicação de “abandonado”, fazendo-se necessário recomendar à Entidade que proceda ao levantamento do inventário físico dos imóveis em separado dos bens móveis, com intuito de providenciar a devida guarda e zelo do referido terreno.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, consoante o disposto nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4036, de 21 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 224/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Agente de Material. Contas julgadas regulares. Exercício de 2000. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.495/2001 - em dois volumes (Apenso nº 053.000.994/2002).

Nome/Função/Período: Claudivan Daniel Júnior, Comandante do CSM, de 1º.01 a 05.01.00; João Antônio de Jesus, Comandante do CSM, de 06.01 a 09.04.00 e de 17.04 a 31.12.00; Marcelo Vieira Pereira, Comandante do CSM – Substituto, de 10.04 a 16.04.00; Luiz Tadeu Villela Blumm, Comandante do CEMAN, de 1º.01 a 11.03.00, de 17.03 a 27.03.00, de 1º.04 a 10.04.00, de 15.04 a 1º.05.00, de 07.05 a 16.05.00, de 21.05 a 16.07.00 e de 24.07 a 26.09.00; Ricardo Vagner Távora G. de Carvalho, Comandante do CEMAN, de 27.09 a 31.12.00; Edival José de Santana, Comandante do CEMAN – Substituto, de 12.03 a 16.03.00, de 28.03 a 31.03.00, de 11.04 a 14.04.00, de 02.05 a 06.05.00, de 17.05 a 20.05.00 e de 17.07 a 23.07.00; José Abidia da Silva, Diretor da DAL, de 1º.01 a 02.01.00; Ricardo Telmo Sieiro Soares, Diretor da DAL, de 03.01 a 08.03.00 e de 08.04 a 12.04.00; Juarez Barbosa de Assunção, Diretor da DAL, de 13.04 a 16.04.00 e de 24.04 a 11.12.00; Paulo Fernandes, Diretor da DAL, de 12.12 a 31.12.00; Haroldo Machado Ferreira Júnior, Diretor da DAL – Substituto, de 09.03 a 07.04.00 e de 17.04 a 23.04.00; Sossígenes de Oliveira Filho, Diretor da DIF, de 1º.01 a 02.01.00; João Roberto de Oliveira Barroso, Diretor da DIF, de 03.01 a 02.02.00; Cezar Correa Pereira, Diretor da DIF, de 03.02 a 12.03.00 e de 18.03 a 26.07.00; Sérgio Apolônio da Silva, Diretor da DIF, de 27.07 a 30.07.00 e de 1º.09 a 31.12.00; Luiz Carlos Ribeiro da Silva, Diretor da DIF – Substituto, de 13.03 a 17.03.00; Marco Antônio Chagas, Diretor da DIF – Substituto, de 31.07 a 31.08.00; José Rogério Pimenta da Silva, Diretor da Policlínica – respondendo, de 1º.01 a 02.01.00, e Divino Estevan Barbacena, Diretor da Policlínica, de 03.01 a 31.12.00.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF - Agentes de Material do Centro de Suprimento de Material – CSN, do Centro de Manutenção – CEMAN, da Diretoria de Apoio Logístico – DAL, da Diretoria de Finanças – DIF e da Policlínica.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4036, de 21 de setembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator.

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.